



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 588/2015

São Luís, 17 de dezembro de 2015

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	3
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	3
Pleno	3
Atos dos Relatores	62

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO**Gestão de Pessoas****PORTARIA Nº 979, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015**

Compõe a Comissão de Recebimento do Sistema Integrado de Gestão de Patrimônio e Almoxarifado no âmbito do Tribunal de Contas do Estado.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005,

Considerando o disposto na Cláusula 5ª do Contrato nº 002/2015 – COLIC-TCE/MA, firmado entre este Tribunal de Contas e a empresa Consult Informática LTDA, cujo objeto é a aquisição do Sistema de Gestão e Controle de Patrimônio e Almoxarifado,

RESOLVE:

Art. 1º Criar a Comissão de Recebimento do Sistema de Gestão e Controle de Patrimônio e Almoxarifado, formada pelos seguintes servidores:

I – Bernadeth Pereira de Assunção Rodrigues, matrícula nº 9480;

II – José de Ribamar Lima do Nascimento, matrícula nº 9233;

III – Josué de Sousa Lima, matrícula nº 3897;

IV – Jorge Luís Santos Almeida, matrícula nº 6635;

V – Robson Nunes Gama, matrícula nº 8771.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de dezembro de 2015.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

PORTARIA TCE/MA N.º 982 DE 16 DE DEZEMBRO 2015.

Autorização de viagem, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 12785/2015/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Sr. José de Ribamar Caldas Furtado, matrícula 8920, Conselheiro Vice-Presidente deste Tribunal, para participar da posse dos Conselheiros eleitos para os cargos de Presidente, Vice-Presidente, Corregedor e Ouvidor do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, no dia 11/01/2016, na cidade de Fortaleza/CE.

Art. 2º Conceder três diárias.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Fortaleza/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

EXTRATO DO SEXTO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 008/2013– CLC/TCE-MA; PROCESSO: 7796/2015; CONTRATANTES – Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Start Serviços Ltda.-ME. OBJETO DO CONTRATO: Prestação de serviços de limpeza, conservação, higienização e jardinagem, com fornecimento de mão-de-obra, materiais, equipamentos, máquinas, ferramentas e utensílios, nas áreas do Edifício Sede, Anexos e outras dependências do TCE/MA. OBJETO DO ADITIVO: Alterar a cláusula quarta do contrato, visando à prorrogação do seu prazo de vigência; DA VIGÊNCIA: A vigência do presente aditivo será de 1º/01/2016 a 31/12/2016; FUNDAMENTO LEGAL: Artigo 57, II E §2º da Lei nº 8.666/93; RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Exercício Financeiro: 2016; Unidade Gestora (UG): 020101 – TCE/SLS/MA; Gestão: Tesouro – 0001; UOPT: 1/02101/01.122.0316.4049.000, ND: 3.3.90.37 (Locação de mão-de-obra), FR: 010100000; DATA DA ASSINATURA DO ADITIVO: 16 de dezembro de 2014; RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas todas as demais cláusulas contratuais não modificadas pelo presente Termo de Aditamento. São Luís, 16 de Dezembro de 2015. Valeska Cavalcante Martins, Coordenadora da COLIC.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo n.º 2877/2012-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Satubinha

Responsável: Antônio Rodrigues de Melo, CPF n.º 038.150.993-15, endereço: Rua Cesário Fahad, nº 292, Centro, CEP 65.00000, Satubinha/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão FMS de Satubinha, de responsabilidade do Senhor Antônio Rodrigues de Melo, exercício financeiro de 2011. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 49/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Satubinha, de responsabilidade do Senhor Antônio Rodrigues de Melo, relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 931/2014 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- I. julgar irregulares as contas de gestão do Senhor Antônio Rodrigues de Melo, nos termos do art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes:
- II. aplicar ao responsável, Senhor Antônio Rodrigues de Melo, a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil

reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, e:

- 1- divergência de valor entre receita realizada e a receita apurada, em R\$ 30.016,00 (item 1.1, seção III – Relatório de Instrução (RI) nº 2033/2012 – UTCOG NACOG);
 - 2- despesas realizadas sem procedimento licitatório, no valor de R\$ 603.508,18, descumprindo o art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993 (3.3, a – III - RI nº 2033/2012 – UTCOG NACOG):
 - a) compra de material médico-hospitalar – R\$ 154.498,99;
 - b) aquisição de medicamentos – R\$ 265.641,83;
 - c) locação de veículos – R\$ 44.700,00;
 - d) compra de material odontológico – R\$ 18.813,00;
 - e) aquisição de combustível – R\$ 91.380,26;
 - f) compra de peças para veículos – R\$ 28.474,10.
 - 3- despesa de pessoal classificada como serviço de terceiros, no valor de R\$ 303.061,12 (3.3, b – III - RI nº 2033/2012 – UTCOG NACOG);
 - 4- ausência das Guias de Recolhimento da Previdência Social – GRPS (4.2 – III - RI nº 2033/2012 – UTCOG NACOG);
 - 5-na Lei nº 071/2007 - GP, que autoriza efetuar contratação de pessoal por tempo determinado (R\$ 437.267,77), não contempla a tabela remuneratória, nem a relação das funções que poderão ser supridas, no exercício, descumprindo o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988 (4.3 – III - RI nº 2033/2012 – UTCOG NACOG);.
- I. determinar o aumento do débito decorrente do item II, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
 - II. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor Antônio Rodrigues de Melo, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Jaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3650/2012-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Bequimão

Responsável: Jorge Ascensão Rodrigues Filho, CPF n.º 216.450.353-87, endereço: Rua João Jorge Pavão, nº 23, Bairro Paricatua, CEP 65.248-000, Bequimão/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Bequimão, de responsabilidade do Senhor Jorge Ascensão Rodrigues Filho, exercício financeiro de 2011.

Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de

cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Município de Bequimão.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 50/2015

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Bequimão, de responsabilidade do Senhor Jorge Ascensão Rodrigues Filho, exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 873/2014 GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I- julgar irregulares as contas de gestão prestadas pelo Senhor Jorge Ascensão Rodrigues Filho, nos termos do art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes:

II- aplicar ao responsável, Senhor Jorge Ascensão Rodrigues Filho, a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, incisos III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTCE), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1-deixou de ser recolhido do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRPF o valor de R\$ 17.507,62 (3.4.2 –III, do Relatório de Instrução- RI - nº 328/2013 SUCEX 9);

2- deixou de ser recolhido do INSS o valor de R\$ 6.563,57 (3.4.3 – III - RI nº 328/2013 SUCEX 9);

3- irregularidades na folha de pagamento (4.1, a/b – III - RI nº 328/2013 SUCEX 9);

4- procedimento licitatório irregular – R\$ 43.475,02 (4.2.1.1, 4.2.1.2.1 e 4.2.1.2.2 – III - RI nº 328/2013 SUCEX 9);

5- ausência de procedimentos licitatórios no valor de R\$ 20.574,06 (4.2.2.1 – III - RI nº 328/2013 SUCEX 9);

6- ausência de contratos no valor de R\$ 14.000,00 (4.4.1 – III - RI nº 328/2013 SUCEX 9);

7-a Resolução nº 001/2011, que fixa os subsídios mensais para os membros da mesa diretora para os exercícios de 2011 a 2012, descumpriu o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal (6.2 – III);

8- ausência do PCCS (6.4 – III - RI nº 328/2013 SUCEX 9);

10- os gastos com a folha de pagamento corresponderam a 75,65 % do total do repasse, descumprindo o art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal e os arts. 5º e 6º da Instrução Normativa - IN TCE/MA nº 004/2001 (6.6.2 – III - RI nº 328/2013 SUCEX 9);

11- deixou de ser recolhido o montante de R\$ 6.563,57, referente ao Regime Geral de Previdência Social (6.7.1.1 – III - RI nº 328/2013 SUCEX 9);

12-o empenho e pagamento referente às obrigações patronais foi realizado somente no mês de fevereiro, no valor de R\$ 93,34 (6.7.1.2 – III - RI nº 328/2013 SUCEX 9);

13- o Senhor Carlos Henrique Caldas, registro CRC-MA nº 005370/O-5, é o responsável pela Prestação de Contas da Câmara Municipal, não sendo servidor efetivo e nem comissionado, descumprido o § 7º do art. 5ºc/c o art. 12, §2º, da IN TCE/MA nº 09/2005 (8.2 – III - RI nº 328/2013 SUCEX 9);

III-aplicar ao responsável, Senhor Jorge Ascensão Rodrigues Filho, a multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais) com fundamento no art. 5º, inciso I, § 1º e § 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, e no art. 1º, inciso XI, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUNTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do Relatório de Gestão Fiscal - RGF, 1º semestre, ter sido enviado fora do prazo (9.1 – III, do RI nº 328/2013 SUCEX 9);

IV- aplicar ao responsável, Senhor Jorge Ascensão Rodrigues Filho, a multa de R\$ 14.364,00 (quatorze mil, trezentos e sessenta e quatro reais), equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais, com fundamento no art. 5º, inciso I, § 1º e § 2º, da Lei nº 10.028/2000, e no art. 1º, inciso XI, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação da publicação dos RGFs, do 1º e 2º semestres, descumprindo art. 276 do Regimento Interno - RITCE/MA (9.1 – III, RI nº 328/2013 SUCEX 9);

V- condenar o responsável, Senhor Jorge Ascensão Rodrigues Filho, ao pagamento do débito no valor de R\$

4.497,24 (quatro mil, quatrocentos e noventa e sete reais e vinte e quatro centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do descumprimento do limite de 30% sobre a remuneração individual do Presidente da Câmara Municipal (6.6.1 – III - RI nº 328/2013 SUCEX 9);

VI- aplicar ao responsável, Senhor Jorge Ascensão Rodrigues Filho, a multa no valor de R\$ 449,72 (quatrocentos e quarenta e nove reais e setenta e dois centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado no item 6.6.1 – III - RI nº 328/2013 SUCEX 9;

VII- determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens II, III, IV e VI, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VIII- enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

IX- enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor Jorge Ascensão Rodrigues Filho, no montante de R\$ 20.413,72 (vinte mil, quatrocentos e treze reais e setenta e dois centavos);

X- enviar à Procuradoria-Geral do Município de Bequimão, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora apurado, no montante de R\$ 4.497,24 (quatro mil, quatrocentos e noventa e sete reais e vinte e quatro centavos), tendo como devedor o Senhor Jorge Ascensão Rodrigues Filho.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2015

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 4566/2012-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Água Doce do Maranhão

Responsável: José Eliomar da Costa Dias, Prefeito, CPF nº 454.000.673-87, endereço: Rua Nossa Senhora do Carmo, s/nº, Centro, CEP 65.578-000, Água Doce do Maranhão/MA e Maria Edvane da Costa Dias, Secretária Municipal de Saúde, CPF nº 762.704.323-91, endereço: Rua Coelho Rodrigues, nº 608, Bairro São José, Parnaíba/PI

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão do FMS de Água Doce do Maranhão, de responsabilidade do Senhor José Eliomar da Costa Dias e da Senhora Maria Edvane da Costa Dias, exercício financeiro de 2011. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de cópias de peças processuais à PGJ, à PGE e à PGM de Água Doce do Maranhão, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 51/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do FMS de Água Doce do Maranhão, de responsabilidade do Senhor José Eliomar da Costa Dias e da Senhora Maria Edvane da Costa Dias, relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 745/2014 – GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- I. julgar irregulares as contas prestadas pelos Senhores José Eliomar da Costa Dias (Prefeito) e Maria Edvane da Costa Dias (Secretária Municipal), nos termos do art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- II. aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhores José Eliomar da Costa Dias e Maria Edvane da Costa Dias, a multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1- a Tomada de Contas do FMS foi encaminhada fora do prazo, descumprindo o art. 3º da Instrução Normativa IN TCE/MA nº 009/2005 (alterada pela Decisão Normativa DN TCE/MA nº 008/2008) (item 1 – II – Relatório de Instrução RI nº 2608/2013 UTCOG NACOG 4);

2- divergência de valores entre a receita realizada com receita apurada em R\$ 86.595,94 (1.1 – III - RI nº 2608/2013 UTCOG NACOG 4);

3- ausência de informações nas ordens de pagamentos, considerando que não consta qualquer referência bancária e/ou de tesouraria nos referidos documentos. Constatou-se, ainda, que as folhas de pagamentos contém campo com a assinatura dos favorecidos e que constam recibos pertinentes a pagamentos de terceiros, contudo, não foi encaminhada cópia de cheques junto à prestação de contas (1.2 – III - RI nº 2608/2013 UTCOG NACOG 4);

4- deixou de constar na licitação Tomada de Preços nº 004/2011 - R\$ 354.725,00, a certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais, à dívida ativa da União e o comprovante de publicação do resumo do contrato (2.3, a – III - RI nº 2608/2013 UTCOG NACOG 4);

5- despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório na ordem de R\$ 2.830.342,24, descumprindo o art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993, (3.3, a – III – RI nº 2608/2013 UTCOG NACOG 4);

6- ausência de recibos e cópia de cheques ou comprovantes bancários de transferência entre contas referentes à Tomada de Preços nº 004/2011 – prestação de serviços gráficos (3.3, b - III – RI nº 2608/2013 UTCOG NACOG 4);

7- ausência de contratos referente a prestação de serviços médicos (3.3, c – III – RI nº 2608/2013 UTCOG NACOG 4);

8- pessoal contratado com vencimentos inferiores ao salário mínimo e contabilizado, indevidamente, na rubrica orçamentária 31.90.11.00 (serviços gerais, zeladores, vigias, atendentes, fiscais, motoristas, auxiliar de dentista, auxiliade enfermagem, agentes de saúde), descumprindo o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal/1988 (3.3, d – III – RI nº 2608/2013 UTCOG NACOG 4);

9- ausência de assinatura dos favorecidos nas folhas de pagamentos e dos documentos pertinentes ao pagamento dos servidores (3.3, e 4.1 - III - RI nº 2608/2013 UTCOG NACOG 4);

- I. imputar, solidariamente, aos responsáveis, Senhores José Eliomar da Costa Dias e Maria Edvane da Costa Dias, o débito no valor de R\$ 45.040,00 (quarenta e cinco mil e quarenta reais), com acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de comprovação de despesas com folha de pagamento, no valor de R\$ 158.551,83 (4.1 – III - RI nº 2608/2013 UTCOG NACOG 4);
- II. aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhores José Eliomar da Costa Dias e Maria Edvane da Costa Dias multa de R\$ 4.504,00 (quatro mil e quinhentos e quatro reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art.172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da

- receita307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de comprovação de despesas com folha de pagamento, no valor de R\$ 158.551,83 (4.1 – III - RI nº 2608/2013 UTCOG NACOG 4);
- III. determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens II e IV, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- IV. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- V. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança das multas ora aplicadas aos Senhores José Eliomar da Costa Dias e Maria Edvane da Costa Dias, no montante de R\$ 24.504,00 (vinte e quatro mil, quinhentos e quatro reais);
- VI. enviar à Procuradoria-Geral do Município de Água Doce do Maranhão, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora apurado, no montante de R\$ R\$ 45.040,00 (quarenta e cinco mil e quarenta reais), tendo como devedores os Senhores José Eliomar da Costa Dias e Maria Edvane da Costa Dias.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3935/2012

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Presidente Juscelino

Responsáveis: Dácio Rocha Pereira, CPF Nº 431.836.543-34, Rua Orlando Aquino, s/nº, Centro, 65.140-000, Presidente Juscelino/MA (Procurador habilitado nos autos: Humberto H. V. Teixeira Filho, OAB/MA nº 6.645), e

Lucélia Viana Pacheco, Rua do Sol, s/nº, Centro, CEP 65.140-000, Presidente Juscelino/MA (sem procurador nos autos)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social levada a efeito na Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores Dácio Rocha Pereira e Lucélia Viana Pacheco, ordenadores de despesas. Julgamento regular com ressalvas. Imposição de multas. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 253/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Presidente Juscelino, de responsabilidade dos Senhores Dácio Rocha Pereira e Lucélia Viana Pacheco, gestores e ordenadores de despesas no exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da

Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo da manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas de responsabilidade dos Senhores Dácio Rocha Pereira e Lucélia Viana Pacheco, com base no art. 21, caput, da Lei nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 2763/2013 UTCOG/NACOG 03:

1. não houve comprovação da realização de licitações para a aquisição de material permanente para atendimento do programa Pró Jovem, no valor total de R\$ 14.583,09, contrariando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (seção III, subitem 3.3, letra “a”);

2. não encaminhamento dos procedimentos licitatórios a seguir referenciados, contrariando a Instrução Normativa (IN) TCE/MA Nº 009/2005, Anexo I, Módulo III-B, item V (seção III, subitem 3.3, letra “b”):

Certame/Nº	Objeto	Credor	Valor (R\$)
Convite nº 007/2011	Gêneros alimentícios não perecíveis	M. L. Barbosa Santos	48.547,32
Pregão Presencial nº 005/2011	Aquisição de material de expediente	J. R. V. de Matos Silva	128.868,30
Pregão Presencial nº 005/2011	Locação de veículos	A. F. de Aragão Paz	19.620,00
Pregão Presencial nº 005-A/2011	Material de limpeza	M. L. Barbosa Santos	97.948,00

b) aplicar aos Senhores Dácio Rocha Pereira e Lucélia Viana Pacheco, com fulcro no art. 67, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 274, inciso I, do Regimento Interno, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor de referência fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1 e 2 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido.

Presentes a sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de março de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 2871/2012-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de governo - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura de Satubinha

Recorrente: Antonio Rodrigues de Melo, CPF n.º 038.150.993-15, endereço: Rua Cesário Fahad, nº 292, Centro, CEP 65.000-000, Satubinha/MA

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 99/2014

Procuradores constituídos: Antonio Gonçalves Marques - OAB/MA nº 6.527 e Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA nº 7.405

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de declaração oposto pelo Senhor Antonio Rodrigues de Melo, contra o Parecer

Prévio PL-TCE nº 99/2014 pela desaprovação das contas de governo de Satubinha, exercício financeiro 2011. Conhecimento. Não Provimento. Encaminhamento à Procuradoria-Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 275/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual de governo de Satubinha, relativa ao exercício financeiro 2011, de responsabilidade do Senhor Antonio Rodrigues de Melo, que opôs embargos de declaração à decisão do TCE consubstanciada no Parecer Prévio PL-TCE n.º 99/2014, que desaprovou as referidas contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, inciso II e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e nos arts. 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- I. conhecer dos embargos de declaração, com fundamento no art. 129, inciso II, e no § 1º do art. 138, da Lei Orgânica do TCE/MA, por apresentarem todos os requisitos de admissibilidade;
- II. negar-lhes provimento, por entender que não houve contradição no decisório embargado;
- III. manter o Parecer Prévio PL-TCE nº 99/201;
- IV. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de abril de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 2874/2012-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestão dos fundos municipais - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura de Satubinha

Recorrente: Antonio Rodrigues de Melo, CPF n.º 038.150.993-15, endereço: Rua Cesário Fahad,, nº 292, Centro, CEP 65.000-000, Satubinha/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 890/2014

Procuradores constituídos: Antonio Gonçalves Marques -OAB/MA nº 6.527 e Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA nº 7.405

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de declaração oposto pelo Senhor Antonio Rodrigues de Melo, contra o Acórdão PL-TCE nº 890/2014 que recebeu julgamento irregular do FMAS de Satubinha, exercício financeiro 2011. Conhecimento. Não Provimento. Encaminhamento cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 276/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do FMAS de Satubinha, relativa ao exercício financeiro 2011, de responsabilidade do Senhor Antonio Rodrigues de Melo, que opôs embargos de declaração à decisão do TCE consubstanciada no Acórdão PL-TCE n.º 890/2014, que desaprovou as referidas contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, inciso II e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e nos arts. 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

conhecer dos embargos de declaração, com fundamento no art. 129, inciso II, e no § 1º do art. 138, da Lei Orgânica do TCE/MA, por apresentarem todos os requisitos de admissibilidade;

- I. negar-lhes provimento, por entender que não houve contradição no decisório embargado;
- II. manter o Acórdão PL-TCE nº 890/201;
- III. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;
- IV. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de abril de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 2875/2012-TCE

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento e Valorização da Educação Básica (FUNDEB) de Satubinha

Recorrente: Antonio Rodrigues de Melo, Prefeito e Ordenador de despesas, CPF n.º 038.150.993-15, endereço: Rua Cesário Fahad, nº 292, Centro, CEP 65.000-000, Satubinha/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 891/2014

Procuradores constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA nº 6.527 e Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA nº 7.405.

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de declaração oposto pelo Senhor Antonio Rodrigues de Melo, contra o Acórdão PL-TCE nº 891/2012 que julgou irregulares as contas do FUNDEB de Satubinha, exercício financeiro 2011. Conhecimento. Não provimento. Encaminhamento de copia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 277/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do FUNDEB de Satubinha, relativa ao exercício financeiro 2011, de responsabilidade do Senhor Antonio Rodrigues de Melo, que opôs embargos de declaração à decisão do TCE consubstanciada no Acórdão PL-TCE n.º 891/2014, que julgou irregulares as referidas contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, inciso II e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e nos arts. 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- I. conhecer dos Embargos de Declaração, com fundamento no artigo 129, inciso II, e no § 1º do artigo 138 da Lei Orgânica do TCE/MA, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- II. negar-lhes provimento, por entender que não houve omissão nem obscuridade no decisório embargado;
- III. manter o Acórdão PL-TCE N.º 891/2014;
- IV. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.
- V. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador

Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de abril de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8524/2008-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Chapadinha

Embargante: Magno Augusto Bacelar Nunes, CPF nº 595.771.267-15, Rua Gustavo Barbosa, Corrente, Chapadinha, 65.500-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405; Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA nº 9023 e Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 609/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA do dia 05/01/2015

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Washington Luis de Oliveira em face do Acórdão PL-TCE nº 609/2014, que julgou irregulares as contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Chapadinha. Exercício financeiro de 2007. Alegação de omissão. Inocorrência. Conhecimento. Desprovisionamento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 306/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Chapadinha, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Washington Luís de Oliveira, que opôs embargos de declaração em face do Acórdão PL-TCE nº 609/2014, que julgou irregulares as referidas contas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, reunidos em sessão plenária ordinária, com fundamento nos arts. 129, inciso II, e 138, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, inciso II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

a – conhecer dos embargos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b – no mérito, negar-lhes provimento por não estarem evidentes nenhuma das hipóteses constantes no caput do art. 138, da Lei nº 8.258/2005;

c – manter o Acórdão PL-TCE nº 609/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de abril de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo n.º 2092/2010-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Santa Inês

Responsável: Aldoniro Carlos Alencar Muniz, CPF n.º 251.365.933-34, endereço: Rua do Mercado Central, nº 168, CEP 65.000-000, Santa Inês/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Santa Inês, de responsabilidade do Senhor Aldoniro Carlos Alencar Muniz, exercício financeiro de 2009. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Município de Santa Inês.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 338/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Santa Inês, de responsabilidade do Senhor Aldoniro Carlos Alencar Muniz, exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 774/2014 GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- I. julgar irregulares as contas de gestão do Senhor Aldoniro Carlos Alencar Muniz, nos termos do art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- II. aplicar ao responsável, Senhor Aldoniro Carlos Alencar Muniz, a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, incisos II e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTCE), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

- 1- descumprimento do limite legal de 8%, previsto no artigo 29-A, incisos I a IV, da Constituição Federal/1988 e art. 1º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 004/2001, quanto à despesa total do Poder Legislativo (item 3.2.2.1 – seção III - Relatório de Informação Técnica Conclusivo – RITC nº 6725/2014 – SUCEx 10);
 - 2- o montante do Repasse efetuado pelo poder Executivo, descumpriu o limite legal de 8% (item 3.2.2.2 – seção III - RITC nº 6725/2014 – SUCEx 10);
 - 3- a despesa realizada ultrapassou o repasse em R\$ 48.348,23 (item 3.2.2.3 – seção III - RITC - nº 6725/2014 - SUCEx 10);
 - 4- ausência de cópias dos decretos que instituíram os referidos créditos, descumprindo o artigo 42 da Lei nº 4320/1964 (item 3.3.2 – seção III - RITC nº 6725/2014 – SUCEx 10);
 - 5- ausência de folhas de pagamento referentes aos meses de junho a dezembro (itens 3.4.1 e 3.6.6.1 – seção III - Relatório de Informação Técnica Conclusivo – RITC nº 6725/2014 – SUCEx 10);
 - 6- ausência de processos licitatórios, no total de R\$ 364.379,63 (item 3.4.2 – seção III - RITC nº 6725/2014 – SUCEx 10);
- a) gênero alimentício e material de limpeza - R\$ 37.226,40 (item 3.4.3.1 – seção III - RITC nº 6725/2014 – SUCEx 10);
 - b) refrigerante e água – R\$ 22.104,90 (item 3.4.3.2 – seção III - RITC nº 6725/2014 – SUCEx 10);
 - c) material de construção – R\$ 9.654,73 (item 3.4.3.3 – seção III - RITC nº 6725/2014 – SUCEx 10);
 - d) material de informática – R\$ 44.774,00 (itens 3.4.3.4 e 3.4.3.5 – seção III - RITC nº 6725/2014 – SUCEx 10);
 - e) serviços de veiculação e informativos R\$ 18.900,00, (item 3.4.3.6 – seção III - RITC nº 6725/2014 – SUCEx 10);
 - f) despesas realizadas com cópias xerográficas – R\$ 8.694,00 (item 3.4.3.7 – seção III - RITC nº 6725/2014 – SUCEx 10);

- g) despesas realizadas com serviços de Taxi – R\$ 22.823,00 (item 3.4.3.8 – seção III - RITC nº 6725/2014 – SUCEX 10);
- h) reforma de prédio – R\$ 128.731,60 (item 3.4.3.9 – seção III - RITC nº 6725/2014 – SUCEX 10);
- i) aquisição de uniformes – R\$ 8.742,00 (item 3.4.3.10 – seção III - RITC nº 6725/2014 – SUCEX 10);
- j) serviços de assessoria contábil – R\$ 48.000,00 (item 3.4.3.11 – seção III - RITC nº 6725/2014 – SUCEX 10).
- 7- empenho a posteriori, no valor de R\$ 20.000,00 (item 3.4.3.11 – seção III - RITC nº 6725/2014 – SUCEX 10);
- 8- fragmentação de despesas, no valor de R\$ 14.729,00 (item 3.4.3.12 – seção III - RITC nº 6725/2014 – SUCEX 10);
- 9- classificação indevida de despesas referentes à contratação de Assessores, no valor de R\$ 282.200,00 (item 3.4.4.1 – seção III - RITC nº 6725/2014 – SUCEX 10);
- 10- despesas indevidas de refeição para vereadores e servidores, no valor de R\$ 64.952,73 (item 3.4.4.2 – seção III - RITC nº 6725/2014 – SUCEX 10);
- 11- ausência da relação de bens móveis e imóveis, no valor de R\$ 185.966,74 (item 3.5.2 – seção III - RITC nº 6725/2014 – SUCEX 10);
- 12- a forma de provisão dos cargos descumpriu o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/1988 (item 3.6.4 – seção III - RITC nº 6725/2014 – SUCEX 10);
- 13- ausência das guias de recolhimento previdenciário, no valor de R\$ 248.319,58 (item 3.6.7.1 – seção III - RITC nº 6725/2014 – SUCEX 10);
- 14- a escrituração e consolidação das contas estão incoerentes, bem como os valores relativos ao pagamento do salário-família foram empenhados indevidamente (item 3.8.1 – seção III - RITC nº 6725/2014 – SUCEX 10).

I. condenar o responsável, Senhor Aldoniro Carlos Alencar Muniz, ao pagamento do débito no valor de R\$ 174.081,08 (cento e setenta e quatro mil, oitenta e um reais e oito centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de:

1- despesas realizadas sem apresentação de Documentos de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público - DANFOPs válidos, no montante de R\$ 9.331,52:

- a) material de construção – R\$ 1.048,90 (item 3.4.3.3. - seção III - RITC nº 6725/2014 – SUCEX 10);
- b) material de informática – R\$ 8.282,62 (itens 3.4.3.4 e 3.4.3.5 – seção III - RITC nº 6725/2014 – SUCEX 10).
- 2- Ausência de decisão judicial referente ao pagamento de aposentadoria de ex-vereadores, no valor de R\$ 117.000,00 (item 3.4.4.3 – seção III - RITC nº 6725/2014 – SUCEX 10);
- 3- subsídio de vereadores acima do limite constitucional, no valor de R\$ 47.749,56, descumprindo o art. 29, IV e VI, da Constituição Federal/1988 e art. 12 da IN TCE/MA nº 004/2001 (item 3.6.2 – seção III - RITC nº 6725/2014 – SUCEX 10).

- I. aplicar ao responsável, Senhor Aldoniro Carlos Alencar Muniz, a multa no valor de R\$ 17.408,10 (dezesete mil, quatrocentos e oito reais e dez centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados nos itens 3.4.3.3., 3.4.3.4, 3.4.3.5, 3.4.4.3 e 3.6.2 – seção III - RITC nº 6725/2014 - SUCEX10);
- II. determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens II e IV, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- III. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- IV. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor Aldoniro Carlos Alencar Muniz, no montante de R\$ 20.408,10 (vinte mil, quatrocentos e oito reais e dez centavos);
- V. enviar à Procuradoria-Geral do Município de Santa Inês, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de

cobrança de débito ora apurado, no montante de R\$ 174.081,08 (cento e setenta e quatro mil, oitenta e um reais e oito centavos), tendo como devedor o Senhor Aldoniro Carlos Alencar Muniz.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de abril de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo: 2960/2012 – TCE/MA (Processo Digital)

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Procuradoria Geral de Justiça – MA

Responsável: Procuradora Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro, CPF nº 147.463.523-72, residente na Rua Ararajubas, quadra 09, lote 01, Edifício Residence Garden, Apto 1201, Calhau, São Luís/MA CEP: 65.071-381

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestão da Procuradoria Geral de Justiça, de responsabilidade da Procuradora Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro, no exercício financeiro de 2011.

Julgamento regular das contas. Quitação plena à responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 680/2015

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n.º 2960/2012-TCE, referente à prestação de contas anual de gestão da Procuradora-Geral de Justiça, de responsabilidade da Senhora Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro, Procuradora-Geral, exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE-MA, acolhido o Parecer n.º 877/2014-GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação à responsável, nos termos do art. 20, caput e parágrafo único da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de julho de 2015

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo: 2961/2012 - TCE/MA (DIGITAL)

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Especial do Ministério Público Estadual - FEMP

Responsável: Procuradora Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro, CPF nº 147.463.523-72, residente na Rua Ararajubas, quadra 09, lote 01, Edifício Residence Garden, Apto 1201, Calhau, São Luís/MA CEP: 65.071-381

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas anual de gestores do Fundo Especial do Ministério Público Estadual - FEMP, de responsabilidade da Procuradora Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro, Presidente. Exercício financeiro de 2011. Julgamento regular das contas. Quitação plena à responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 681/2015

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n.º 2961/2012-TCE, referente à prestação de contas anual de gestão do Ministério Público Estadual - FEMP, de responsabilidade da Senhora Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro, presidente, exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE-MA, acolhido o Parecer n.º 876/2014-GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação ao responsável, nos termos do art. 20, caput e parágrafo único da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de julho de 2015

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo: 3970/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Especial da Escola Superior de Magistratura - FESMAM

Responsáveis: Antonio Pacheco Guerreiro Júnior - Presidente, período 01/01 a 19/12/2013 (CPF n.º 074.840.623-93), residente na Quadra B, Casa 08, Maiobinha, São José de Ribamar/MA, CEP 65052-420; e

Cleonice Silva Freire - Presidente, período 20/12 a 31/12/2013 (CPF n.º 069.079.973-04), residente na Av. Sambaquis, n.º 34, Quadra 05, Calhau, São Luís/MA, CEP 65073-390

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas anual de gestores do Fundo Especial da Escola Superior de Magistratura - FESMAM, de responsabilidade dos Presidentes, Senhor Antonio Pacheco Guerreiro Júnior, período 01/01 a 19/12/2013 e Senhora Cleonice Silva Freire, 20/12 a 31/12/2013. Exercício financeiro de 2013. Julgamento regular das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 682/2015

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n.º 3970/2014-TCE, referente à prestação de contas anual de gestão do Fundo Especial da Escola Superior de Magistratura - FESMAM, de responsabilidade dos Presidentes,

Senhor Antonio Pacheco Guerreiro Júnior, período 01/01 a 19/12/2013 e Senhora Cleonice Silva Freire, 20/12 a 31/12/2013, relativo ao exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica TCE/MA), e o art. 1º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE-MA, acolhido o Parecer n.º 468/2015 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação ao responsável, nos termos do art. 20, caput e parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de julho de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 2253/2010-TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Riachão

Responsável: Edmar Alves de Oliveira, CPF 644.329.718-00, endereço: Rua Bom Jesus, nº 23, Bairro Santo Antonio, CEP 65.800-000, Balsas/MA e Antônio Noleto Saraiva, CPF nº 085..877.101-25, endereço: Rua Dom Pedro II, nº 330, Centro, CEP 65.990-00, Riachão/MA

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405) e Flávio Vinícius Araújo Costa (OAB/MA nº 9.023)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta de Riachão, de responsabilidade dos Senhor Edmares Alves de Oliveira e Antônio Noleto Saraiva, exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento decópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do município de Riachão.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 824/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas dos gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de Riachão, de responsabilidade dos Senhores Edmar Alves de Oliveira e Antonio Noleto Saraiva, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 981/2014-GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- I. julgar irregulares as contas de Gestão dos Senhores Edmar Alves de Oliveira e Antônio Noleto Saraiva, nos termos do art. 22, incisos II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- II. aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhores Edmar Alves de Oliveira e Antônio Noleto Saraiva, a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual,

sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinzedias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de que houve processo de dispensa de licitação semamparo legal, no valor de R\$ 3.058.126,38 (três milhões, cinquenta e oito mil, cento e vinte e seis reais e trinta e oito centavos), descumprindo os arts. 24, inciso IV, 26, caput, I, II e II, 61 e 62, da Lei nº 8.666/1993, (3.3.3.1 – III, Relatório de Instrução - RI nº 13625/2014 – UTCEX 5/SUCEX 17);

III. condenar, solidariamente, os responsáveis, Senhores Edmar Alves de Oliveira e Antônio Noleto Saraiva, ao pagamento do débito no valor de R\$ 3.960.473,91 (três milhões, novecentos e sessenta mil, quatrocentos e setenta e três reais e noventa e um centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de:

1) ausência de notas de empenho e notas fiscais no valor total de R\$ 2.336.097,77 (dois milhões, trezentos e trinta e seis mil, noventa e sete reais e setenta e sete centavos), descumprindo os arts. 61 a 64 da Lei nº 4.320/1964 e art. 22 da Lei Orgânica TCE/MA (3.2.2.1 – III – RI nº 13625/2014 – UTCEX 5/SUCEX 17):

- a) Carta Convite nº 009/2009 – R\$77.905,43,
- b) Carta Convite nº 007/2009 2 - R\$ 76.994,55,
- c) Carta Convite nº 012/2009 2 - R\$ 75.013,23,
- d) Pregão Presencial nº 008/2009 - R\$ 217.060,00,
- e) Pregão Presencial nº 009/2009 - R\$ 281.522,69,
- f) Pregão Presencial nº 007/2009 - R\$ 585.152,00,
- g) Pregão Presencial nº 013/2009 - R\$ 124.999,87,
- h) Pregão Presencial nº 011/2009 - R\$ 600.000,00,
- i) Pregão Presencial nº 17/2009 - R\$ 61.200,00,
- j) Pregão Presencial nº 14/2009 – R\$14.270,00,
- k) Carta Convite nº 005/2009 - R\$ 148.980,00,
- l) Carta Convite nº 020/2009 - R\$ 73.000,00.

2) ausência de comprovação de pagamento em folhas de pessoal (falta de comprovante bancário e assinatura dos funcionários), no valor de R\$ 1.624.376,14 (um milhão, seiscentos e vinte e quatro mil, trezentos e setenta e seis reais e quatorze centavos), descumprindo os arts. 62 e 63, caput, § 2º, inciso III, da Lei nº 4.320/1964 (3.4.1.1 – III – RI nº 13625/2014 – UTCEX5/SUCEX 17).

- I. aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhores Edmar Alves de Oliveira e Antônio Noleto Saraiva, a multa no valor de R\$ 396.047,39 (trezentos e noventa e seis mil, quarenta e sete reais e trinta e nove centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados nos itens 3.2.2.1 e 3.4.1.1 – III, do RI nº 13625/2014;
- II. determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens II e IV, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- III. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- IV. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas aos Senhores Edmar Alves de Oliveira e Antônio Noleto Saraiva, no montante de R\$ 406.047,39 (quatrocentos e seis mil, quarenta e sete reais e trinta e nove centavos);
- V. enviar à Procuradoria-Geral do Município de Riachão, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora apurado, no montante de R\$ 3.960.473,91 (três milhões, novecentos e sessenta mil, quatrocentos e setenta e três reais e noventa e um centavos), tendo como devedores os Senhores Edmar Alves de Oliveira e Antônio Noleto Saraiva.

Presentess à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro

César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de setembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2253/2010-TCE (Processo apensado n.º 2256/2010)

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Riachão

Responsável: Edmar Alves de Oliveira, CPF nº 644.329.718-00, endereço: Rua Bom Jesus, nº 23, Bairro Santo Antônio, CEP 65.800-00, Balsas/MA

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405) e Flávio Vinícius Araújo Costa (OAB/MA 9.023)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão do FMS de Riachão, de responsabilidade do Senhor Edmar Alves de Oliveira, exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e a Procuradoria -Geral do Município de Riachão.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 825/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Riachão, de responsabilidade do Senhor Edmar Alves de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 982/2014 GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- I. julgar irregulares as contas de gestão do Senhor Edmar Alves de Oliveira, nos termos do art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- II. aplicar ao responsável, Senhor Edmar Alves de Oliveira, a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, no valor de R\$ 251.554,03 (duzentos e cinquenta e um mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e três centavos) (3.3.3.2 – III – Relatório de Instrução - RI nº 13625/2014 – UTCEX 5/SUCEX 17);
- III. condenar responsável, Senhor Edmar Alves de Oliveira, ao pagamento do débito de R\$ 2.410.979,28 (dois milhões, quatrocentos e dez mil, novecentos e setenta e nove reais e vinte e oito centavos), com acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de:

ausência de nota de empenho e notas fiscais no valor total de R\$ 1.096.439,98 (um milhão, noventa e seis mil, quatrocentos e trinta e nove reais e noventa e oito centavos), descumprindo os arts. 61 a 64 da Lei nº

4.320/1964; e art. 22, da Lei Orgânica do TCE/MA (3.2.2.2 – III – RI nº 13625/2014 – UTCEX5/SUCEX 17):

- a) Pregão Presencial nº 003/2009 - R\$ 791.337,00,
- b) Carta Convite nº 021/2009 - R\$ 31.804,02,
- c) Pregão Presencial nº 006/2009 - R\$ 172.500,00,
- d) Pregão Presencial nº 010/2009 - R\$ 21.990,00,
- e) Pregão Presencial nº 015/2009 - R\$ 19.760,00,
- f) Pregão Presencial nº 19/2009 - R\$ 16.698,96,
- g) Pregão Presencial nº 020/2009 - R\$ 42.350,00.

2) ausência de comprovação de pagamento em folhas de pessoal (falta de comprovante bancário e assinatura dos funcionários) no valor de R\$ 1.314.539,30 (um milhão, trezentos e quatorze mil, quinhentos e trinta e nove reais e trinta centavos), descumprindo os arts. 62 e 63, caput, § 2º, III, da Lei nº 4.320/64 (3.4.1.2 – III – RI nº 13625/2014 – UTCEX5/SUCEX 17).

- I. aplicar ao responsável, Senhor Edmar Alves de Oliveira, a multa de R\$ 241.097,92 (duzentos e quarenta e um mil, noventa e sete reais e noventa e dois centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados nos itens 3.2.2.2 e 3.4.1.2 – III, do RI nº 13625/2014;
- II. determinar o aumento do(s) débito(s) decorrentes dos itens II e IV, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- III. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- IV. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor Edmar Alves de Oliveira, no montante de R\$ 251.097,92 (duzentos e cinquenta e um mil, noventa e sete reais e noventa e dois centavos);
- V. enviar à Procuradoria-Geral do Município de Riachão, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora apurado, no montante de R\$ 2.410.979,28 (dois milhões, quatrocentos e dez mil, novecentos e setenta e nove reais e vinte e oito centavos), tendo como devedor o Senhor Edmar Alves de Oliveira.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, Jospe de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luís de Oliveira Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de setembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2253/2010-TCE (Processo apensado nº 2258/2010)

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Riachão

Responsável: Edmar Alves de Oliveira, CPF nº 644.329.718-00, endereço: Rua Bom Jesus, nº 23, Bairro Santo

Antonio, CEP 65.800-00, Balsas/MA e Selma Maria Feitosa Pires, CPF nº 335.230.023-20, endereço: Rua 22 de março, nº 229, Centro CEP 65.990-000, Riachão/MA

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves OAB/MA nº 7.405 e Flávio Vinícius Araújo Costa OAB/MA nº 9.023

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão do FMAS de Riachão, de responsabilidade do Senhor Edmar Alves de Oliveira e da Senhora Selma Maria Feitosa Pires, exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Riachão.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 826/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do FMAS de Riachão, de responsabilidade do Senhor Edmar Alves de Oliveira e da Senhora Selma Maria Feitosa Pires, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 984/2014 – GPROC1 do Ministério Público de Contas acordam em:

- I. julgar irregulares as contas de gestão do Senhor Edmar Alves de Oliveira e da Senhora Selma Maria Feitosa Pires, nos termos do art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- II. aplicar aos responsáveis, Senhor Edmar Alves de Oliveira e Senhora Selma Maria Feitosa Pires, a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:
 - a) multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela ausência de registro das concorrentes no Pregão nº 16/2009 (3.2.2.3 - III - Relatório de Instrução - RI nº 13625/2014 – UTCEX 5/SUCEX 17);
 - b) multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) devido a diferença entre o valor bruto das ordens de pagamentos enviadas e o valor das folhas de pagamentos demonstradas na análise, no valor de R\$ 140,78 (cento e quarenta reais e setenta e oito centavos) (3.4.1.3 - III - RI nº 13625/2014 - UTCEX 5/SECEX 17).
- I. condenar os responsáveis, Senhor Edmar Alves de Oliveira e Senhora Selma Maria Feitosa Pires, ao débito no valor de R\$ 351.859,51 (trezentos e cinquenta e um mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e um centavos), com acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão de:
 - 1) ausência de nota de empenho e notas fiscais no valor total de R\$ 53.492,67 (cinquenta e três mil, quatrocentos e noventa e dois reais e sessenta e sete centavos), descumprindo os arts. 61 a 64, da Lei nº 4.320/1964; e art. 22, da Lei Orgânica do TCE/MA (3.2.2.3 – III – RI nº 13625/2014 – UTCEX 5/SUCEX 17):
 - a) Pregão Presencial nº 016/2009 - R\$ 33.000,00;
 - b) Pregão Presencial nº 025/2009 - R\$ 20.492,67,
 - 2) ausência de comprovação de pagamento em folhas de pessoal (falta de comprovante bancário e assinatura dos funcionários), no valor de R\$ 298.366,84 (duzentos e noventa e oito mil, trezentos e sessenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), descumprindo os arts. 62 e 63, caput, § 2º, inciso III, da Lei nº 4.320/1964 (3.4.1.3 – III – RI nº 13625/2014 – UTCEX 5/SUCEX 17).
- I. aplicar aos responsáveis, Senhor Edmar Alves de Oliveira e Senhora Selma Maria Feitosa Pires, a multa de R\$ 35.185,95 (trinta e cinco mil, cento e oitenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob

o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados nos itens 3.2.2.3 e 3.4.1.3 – III, do RI nº 13625/2014;

- II. determinar o aumento do(s) débito(s) decorrentes dos itens II e IV, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- III. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- IV. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor Edmar Alves de Oliveira e a Senhora Selma Maria Feitosa Pires, de R\$ 45.185,95 (quarenta e cinco mil, cento e oitenta e cinco reais e noventa e cinco centavos);
- V. enviar à Procuradoria-Geral do Município de Riachão, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora apurado, no montante de R\$ 351.859,51 (trezentos e cinquenta e um mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e um centavos), tendo como devedores o Senhor Edmar Alves de Oliveira e a Senhora Selma Maria Feitosa Pires.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de setembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2253/2010-TCE (Processo apensado n.º 2261/2010)

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Riachão

Responsável: Edmar Alves de Oliveira, CPF nº 644.329.718-00, endereço: Rua Bom Jesus, nº 23, Bairro Santo Antonio, CEP 65.800-00, Balsas/MA, Élide Carmo Bandeira, CPF nº 292.809.233-15, endereço: Rua Coelho Parede, s/nº, Centro, CEP 65.990-000, Riachão/MA

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA 7.405) e Flávio Viniccius Araújo Costa (OAB/MA nº 9.023)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão do FUNDEB de Riachão, de responsabilidade do Senhor Edmar Alves de Oliveira e da Senhora Élide Carmo Bandeira, exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Município de Riachão.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 827/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do FUNDEB de Riachão, de responsabilidade do Senhor Edmar Alves de Oliveira e da Senhora Élide Carmo Bandeira, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 172, inciso II, da

Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº. 983/2014 GPROC1, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- I. julgar irregulares as contas de gestão do Senhor Edmar Alves de Oliveira e da Senhora Élide Carmo Bandeira, nos termos do art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- II. aplicar aos responsáveis, Senhor Edmar Alves de Oliveira e Senhora Élide Carmo Bandeira, a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão das despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, no valor de R\$ 34.132,00 (trinta e quatro mil, cento e trinta e dois reais) (3.3.3.4 – III – Relatório de Instrução - RI nº 13625/2014 – UTCEX5/SUCEx 17);
- III. condenar os responsáveis, Senhor Edmar Alves de Oliveira e Senhora Élide Carmo Bandeira, ao pagamento do débito no valor de R\$ 6.128.430,36 (seis milhões, cento e vinte e oito mil, quatrocentos e trinta reais e trinta e seis centavos), com acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão de:

1) ausência de nota de empenho e notas fiscais no valor total de R\$ 1.929.437,30 (um milhão, noventa e vinte e nove mil, quatrocentos e trinta e sete reais e trinta centavos), descumprindo os arts. 61 a 64 da Lei nº 4.320/1964; e art. 22, da Lei Orgânica do TCE/MA (3.2.2.4 – III – RI nº 13625/2014 – UTCEX5/SUCEx 17):

- a) Tomada de Preço nº 005/2009 - R\$ 640.880,00,
- b) Tomada de Preço nº 001/2009 - R\$ 584.800,00,
- c) Tomada de Preço nº 006/2009 - R\$ 631.500,00,
- d) Carta Convite nº 016/2009 - R\$ 72.257,30.

2) ausência de comprovação de pagamento em folhas de pessoal (falta de comprovante bancário e assinatura dos funcionários), no valor de R\$ 4.198.993,06 (quatro milhões, cento e noventa e oito mil, novecentos e noventa e três reais e seis centavos), descumprindo os arts. 62 e 63, caput, § 2º, III, da Lei nº 4.320/1964 (3.4.1.4 – III – RI nº 13625/2014 – UTCEX5/SUCEx 17).

- I. aplicar aos responsáveis, Senhor Edmar Alves de Oliveira e Senhora Élide Carmo Bandeira, a multa de R\$ 612.843,03 (seiscentos e doze mil, oitocentos e quarenta e três reais e três centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados nos itens 3.2.2.4 e 3.4.1.4 – III, do RI nº 13625/2014;
- II. determinar o aumento do(s) débito(s) decorrentes dos itens II e IV, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- III. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- IV. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor Edmar Alves de Oliveira e Senhora Élide Carmo Bandeira, no montante de R\$ 622.843,03 (seiscentos e vinte e dois mil, oitocentos e quarenta e três reais e três centavos);
- V. enviar à Procuradoria-Geral do Município de Riachão, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora apurado, no montante de R\$ 6.128.430,36 (seis milhões, cento e vinte e oito mil, quatrocentos e trinta reais e trinta e seis centavos), tendo como devedor o Senhor Edmar Alves de Oliveira e

Senhora Élide Carmo Bandeira.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira(Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de setembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2756/2008–TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura de Bacurituba

Responsável: José Sisto Ribeiro Silva, brasileiro, casado, portador do CPF nº 035.310.743-34 e do RG nº 106.056 (SSP/MA), residente na Rua São Lino, nº 15, Centro, Bacurituba/MA, CEP 65.233-000

Advogados: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto (OAB/MA nº 11.909) e Carlos Sérgio de Carvalho Barros (OAB/MA nº 4.947)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas do gestor da Administração Direta. Constituição Federal. Lei nº 8.666/1993. Lei Estadual nº 8.258/2005. Falta de instituição do plano de cargos, carreiras e salários. Realização de despesas sem observância ao princípio da licitação. Desrespeito ao princípio da transparência fiscal. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia do ato decisório à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 828/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de gestão da Prefeitura de Bacurituba, de responsabilidade do Senhor José Sisto Ribeiro Silva, referentes ao exercício financeiro de 2007, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as referidas contas, em razão das seguintes irregularidades:

- a) não encaminhamento ao TCE do plano de cargos, carreiras e salários;
- b) realização de despesas com assessoria administrativa (R\$ 59.250,00), assessoria contábil (R\$ 57.860,00), contratação de engenheiro civil (R\$ 26.820,00), assessoria jurídica (R\$ 11.920,00), assessoria política (R\$ 11.920,00), limpeza de ruas (R\$ 17.611,30), recapeamento de estrada (R\$ 31.530,00) e material de construção (R\$ 16.685,00), no total de R\$ 233.596,30 (duzentos e trinta e três mil, quinhentos e noventa e seis reais e trinta centavos), sem observância ao princípio da licitação;
- c) envio intempestivo ao TCE, via sistema LRF-Net, de Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Relatórios de Gestão Fiscal;

II) aplicar ao responsável, Senhor José Sisto Ribeiro Silva, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da prática de atos de gestão ilegais, ilegítimos e antieconômicos, bem como da infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, II, c/c art. 22, II);

III) aplicar ao responsável, Senhor José Sisto Ribeiro Silva, a multa de R\$ 15.120,00 (quinze mil, cento e vinte reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser

recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do envio intempestivo ao TCE dos Relatórios de Gestão Fiscal (Lei nº 10.028/2000, art. 5º, I e §§ 1º e 2º, c/c o art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV) aplicar ao responsável, Senhor José Sisto Ribeiro Silva, a multa de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do envio intempestivo ao TCE, via sistema Finger, dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária referentes ao 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e do não envio ao TCE, via sistema Finger, daqueles relativos ao 1º e 2º bimestres (art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA);

V) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

VI) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 28.720,00 (vinte e oito mil, setecentos e vinte reais), tendo como devedor o Senhor José Sisto Ribeiro Silva;

VII) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de setembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3819/2011-TCE/MA (apensados os Processos nº 3820/2011, 3822/2011 e 3824/2011 – TCE/MA)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura de Porto Rico do Maranhão

Responsável: Celson César do Nascimento Mendes, CPF nº 874.567.293-87 residente na Avenida Castelo Branco, nº 236, Centro, Porto Rico do Maranhão/MA, 65.263-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405; Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA nº 9.023 e Saulo Campos da Silva, OAB/MA nº 10.506

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas anual dos gestores da Administração Direta do Município de Porto Rico do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Celson César do Nascimento Mendes, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular das contas. Imputação de Débito. Aplicação de multas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Porto Rico do Maranhão.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 831/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual dos gestores da administração direta do Município de Porto Rico do Maranhão de responsabilidade do Senhor Celson César do Nascimento Mendes, prefeito e ordenador de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art.

172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 101/2015 – A do Ministério Público de Contas, em:

a – julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Celson César do Nascimento Mendes, com fundamento no art. 22, inciso II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, e infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial descritas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 004/2012-UTCOG/NACOG 04 a seguir:

a.1) irregularidades em procedimentos licitatórios (seção II, item 2.1.4.2, do RIT):

a) Tomada de Preço nº 003/2010, de 14/05/2010.

Mod./Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Proc./fls./vol.
Tomada de Preço nº 003/2010	14/05/2010	Pavimentação asfáltica de vias públicas - Rua Clodomir Paz, José dos Santos, Bento XVI e São José no Pov. Rabeca e Tv. Cosme de Oliveira, Av. Castelo Branco e Beco do Haroldo na Sede do Município.	526.890,74	Construtora Ribamarensense Ltda	3816/2011, 01/97, 12/18.

Demais informações da Licitação:

- Estimativa de Preços - R\$ 528.017,41

Ocorrências:

1)- A licitação foi formalizada por meio de processo administrativo, contudo não está protocolado e numerado, conforme art. 38 da Lei nº 8.666/1993.

2) - Não consta do processo a autorização, pela autoridade competente, para realização da licitação conforme art. 38 da Lei nº 8.666/1993.

3) - Ausência de data, no Edital, o que, conseqüentemente, prejudica a observância do cumprimento do art. 21, § 2º, inciso III, da Lei nº 8.666/1993.

4) - Não foi solicitado, no Edital, o documento relativo à prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), conforme art. 29, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, contudo, referido documento foi encaminhado pelos licitantes.

5) - Ausência do parecer da assessoria jurídica, conforme art. 38, parágrafo Único da Lei nº 8.666/1993.

6) - Ausência do comprovante de publicação do resumo do Edital, conforme art. 21, incisos II e III e art. 38, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

7) - Ausência do Projeto Básico e do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, conforme art. 40, § 2º, inciso II, combinado com o art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.666/1993.

8) - Ausência de assinatura do responsável no parecer conclusivo às fls. 25/26.

9) - Ausência do orçamento detalhado anexo à proposta do licitante Serviços de Obras e Construção Civil Ltda.

10) - Ausência do documento de habilitação, do licitante vencedor, referente à prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, conforme art. 28, III, da Lei nº 8.666/1993.

11) - Ausência do documento de habilitação, do licitante vencedor, relativo à prova de regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), conforme art. 29, IV, da Lei nº 8.666/1993.

12) - Documento relativo à prova de regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), do licitante Fernandes Construções Ltda, tem validade até 20/03/2010, anterior, portanto, à data de 04/05/2010, estabelecida no Edital.

13)- Ausência de certidão ou atestado de comprovação de capacidade técnica ou aptidão para o desempenho de atividade compatível em características com o objeto da licitação, fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, conforme art. 30, II da Lei nº 8.666/1993 e Edital (item 2/2.3 - Qualificação Técnica/"d"), referente ao licitante vencedor Construtora Ribamarensense Ltda. e demais licitantes Fernandes Construções Ltda. e Serviços de Obras e Construção Civil Ltda.

14) - Ausência do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira do proponente, certificado por contador registrado no Conselho de Contabilidade, conforme art. 31, I, da Lei nº 8.666/1993 e Edital (item 2/2.3 - Qualificação Econômico-financeira/"f"), referente ao licitante vencedor Construtora Ribamarensense Ltda. e licitante Fernandes Construções Ltda.

À fl. 93, consta o balanço de abertura da Empresa Construtora Ribamarensense Ltda, datado de 03 de agosto de

2007.

O Edital estabelece - “A não apresentação dos documentos solicitados implicará a inabilitação do proponente para participar desta licitação”.

Desta forma, considerando o teor da ata de recebimento dos envelopes de habilitação e propostas, às fls. 23/24, constatou-se inobservância da Comissão Permanente de Licitação (CPL) com relação ao disposto no art. 41 da Lei 8.666/1993 - “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”.

15) - Ausência do convênio celebrado com a Secretaria de Infraestrutura do Estado do Maranhão, conforme Edital (item 8/8.1) e Contrato (Cláusula X).

16) - Ausência do mapa de apuração das propostas.

(17) - Ausência do Termo de Adjudicação, conforme art. 38, VII, da Lei 8.666/1993.

18) - Ausência, no Contrato, da indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica pela qual correrá a despesa, conforme art. 55, V, da Lei 8.666/1993.

(19) - Ausência do comprovante de publicação do resumo do contrato, na imprensa oficial, conforme art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 e Cláusula XX do Contrato.

Obs.: Contrato assinado pelas partes em 10 de maio de 2010 e Ordem de Serviço assinada pelo contratante em 21 de maio de 2010. Contudo, o valor de R\$ 526.890,74 homologado/contratado não foi empenhado e não constam do processo quaisquer outros documentos pertinentes, inclusive rescisão contratual nos termos do art. 78 da Lei nº 8.666/1993 e cláusula XI, §§ 1º ao 7º, do Contrato.

b) Carta Convite nº 12/2010, de 03/05/2010.

Mod./Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Proc./fls./vol.
Carta Convite nº 12/2010	03/05/2010	Construção de Posto de Saúde no Povoado Remanso, neste Município.	148.890,00	Construtora Protécnica Ltda	3816/2011, 01/89, 10/18.

Demais informações da Licitação:

- Estimativa de Preços - R\$ 148.890,00

- Rubrica Orçamentária - 44.90.51.

- Convênio SES nº 327/2009.

Ocorrências:

1)- A licitação foi formalizada por meio de processo administrativo, contudo não está protocolado e numerado, conforme art. 38 da Lei nº 8.666/1993.

2) - O Edital, no preâmbulo e no item 1, refere-se à Construção de um posto de saúde no Povoado Rio Grande, no entanto a Carta Convite nº 012/2010 trata da construção de um Posto de Saúde no Povoado Remanso.

3) - Não foi solicitado, no Edital, o documento relativo à qualificação técnica, conforme art. 30, incisos I e II, da Lei nº 8.666/1993.

4) - Ausência do projeto básico, conforme art. 40, § 2º, inciso I, combinado com o art. 7º, § 2º, I, da Lei nº 8.666/1993.

5) - Ausência dos documentos de habilitação, de todos os licitantes, relativos à regularidade fiscal, conforme item 2/2.3 do Edital e art. 29 da Lei nº 8.666/1993.

6) - Ausência dos demais documentos pertinentes aos Anexos III, IV e V do Edital.

O Edital (item 2/2.4) estabelece - “A não apresentação dos documentos solicitados implicará a inabilitação do proponente para participar desta licitação”.

Desta forma, constatou-se inobservância da Comissão Permanente de Licitação com relação ao disposto no art. 41 da Lei nº 8.666/1993 - “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”.

7) - Ausência das propostas dos licitantes Construtora Protécnica Ltda, Squadrus Engenharia Ltda e Nortos Construções Ltda., conforme consta do mapa de apuração das propostas, à fl. 77.

Ressalta-se, por oportuno, que, conforme consta do Mapa de Apuração das Propostas, o valor da proposta do licitante vencedor é de R\$ 148.890,00 correspondendo ao total da planilha de custos às fls. 03/08 que subsidiou a estimativa de preços da licitação, conforme consta da autuação do processo, à fl. 14.

8) - Ausência da ata de recebimento, abertura e julgamento dos documentos de habilitação e propostas, conforme art. 38, V, da Lei nº 8.666/1993.

9) - Ausência do Convênio nº 327/2009, celebrado com a Secretaria de Saúde do Estado do Maranhão,

conforme Edital (item 9/9.1).

10) - Ausência, no Contrato, da indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica pela qual correrá a despesa, conforme art. 55, V, da Lei nº 8.666/1993.

(11) - Ausência do comprovante de publicação do resumo do Contrato, na Imprensa Oficial, conforme art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993.

12) - Inobservância ao disposto no art. 65, § 1º, da Lei 8.666/1993, considerando a Nota de Anulação de Empenho nº 005/685, no valor de R\$ 70.890,00.

c) Carta Convite nº 13/2010, de 03/05/2010.

Mod./Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Proc./fls./vol.
Carta Convite nº 13/2010	03/05/2010	Construção de Posto de Saúde no Povoado Rio Grande, neste Município.	148.890,00	Construtora Protécnica Ltda	3816/2011, 01/87, 15/18.

Demais informações da Licitação:

- Estimativa de Preços - R\$ 148.890,00.

- Rubrica Orçamentária - 44.90.51.

- Convênio SES nº 400/2009.

Ocorrências:

1)- A licitação foi formalizada por meio de processo administrativo, contudo não está protocolado e numerado, conforme art. 38 da Lei nº 8.666/1993.

2) - Não foi solicitado, no Edital, o documento relativo à qualificação técnica, conforme art. 30, incisos I e II, da Lei nº 8.666/1993.

3) - Ausência do Projeto Básico, conforme art. 40, § 2º, inciso I, combinado com o art. 7º, § 2º, I, da Lei nº 8.666/1993.

4) - Ausência dos documentos de habilitação, de todos os licitantes, relativos à regularidade fiscal, conforme item 2/2.3 do Edital e art. 29 da Lei nº 8.666/1993.

5) - Ausência dos demais documentos pertinentes aos Anexos III, IV e V do Edital.

O Edital (item 2/2.4) estabelece - “A não apresentação dos documentos solicitados implicará a inabilitação do proponente para participar desta licitação”.

Desta forma, constatou-se inobservância da Comissão Permanente de Licitação com relação ao disposto no art. 41 da Lei nº 8.666/1993 - “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”.

6) - Ausência das Propostas dos licitantes Construtora Protécnica Ltda, Squadrus Engenharia Ltda e Nortos Construções Ltda, conforme consta do Mapa de Apuração das Propostas, à fl. 76.

Ressalta-se, por oportuno, que, conforme consta do Mapa de Apuração das Propostas, o valor da proposta do licitante vencedor é de R\$ 148.890,00 correspondendo ao total da Planilha de Custos às fls. 03/08 que subsidiou a estimativa de preços da licitação, conforme consta da Autuação do Processo, à fl. 14.

7) - Ausência da Ata de Recebimento, Abertura e Julgamento dos documentos de habilitação e propostas, conforme art. 38, V, da Lei nº 8.666/1993.

8) - Ausência do Convênio nº 400/2009, celebrado com a Secretaria de Saúde do Estado do Maranhão, conforme Edital (item 9/9.1).

9) - Ausência, no Contrato, da indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica pela qual correrá a despesa, conforme art. 55, V, da Lei 8.666/1993.

(10) - Ausência do comprovante de publicação do resumo do Contrato, na Imprensa Oficial, conforme art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993.

11) - Ausência dos documentos comprobatórios referentes ao pagamento da parcela no valor de R\$ 41.000,00, considerando a anulação de empenho no total de R\$ 74.890,00 e não constar da Relação de Restos a Pagar do exercício.

12) - Inobservância ao disposto no art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, considerando a Nota de Anulação de Empenho nº 004/685, de 30.12.2010, no valor de R\$ 74.890,00.

13) - Inobservância ao disposto no art. 22, § 6º, da Lei nº 8.666/1993.

14) Constatou-se, ainda, fragmentação da modalidade de licitação, referente às Carta Convite nº 012 e 013/2010, conforme disposto no art. 23, § 5º, da Lei nº 8.666/1993.

a.2) Despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento ao art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993 (ausência de ordens bancárias, notas fiscais, recibos, e Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público - DANFOP's não validados) (seção II, item 2.1.5.3, "a", do RIT):

Item	Data	NE	Unidade Orçament.	Rubrica Orç.	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Fls Vol
1	18/01	001/457	G.Prefeito	339039	Assessoria Jurídica	48.000,00 (1)-(2)	B.M. Serejo Neto - ME	259 2/2
2	04/01	002/392	S. Educ.	339039	Serviços Gráficos	16.000,00 (2)-(4)	F. H. T. Coelho A. Gráficas	282 2/2
3	07/01	009/173	S.Adm/Fin	339036	Assessoria Contábil	76.572,82 (1)-(2)	Antonio José Almeida Veras	304 2/2
4	27/01	039/393	S. Adm/Fin	339039	Serviços Gráficos	35.000,00 (2)-(4)	F. H. T. Coelho Artes Gráficas	311 2/2
5	20/01	001/435	S. Educ	339030	Materiais construção	28.875,00 (2)-(4)-(5)	J. M. Costa Ferreira	314 2/2
6	29/01	002/545	S. Educ	339030	Materiais limpeza	15.900,00 (3)	E. Pimenta Dias - ME	315 2/2
7	09/01	001/001	S. Educ.	449052	Aquisição de Ônibus	123.000,00 (2)	Iveco Latin América Ltda	316 2/2
8	26/02	002/564	G. Prefeito	339030	Materiais construção	8.300,00 (3)	E. Pimenta Dias - ME	357 2/2
9	04/02	001/044	S. Adm/Fin	339030	Aq. Peças p/ veículos	12.977,00 (2)-(5)	Dinepel Ltda	358 2/2
18	06/12	006/470	S.Adm/Fin	339030	Aq. Com-bustível	17.275,10 (2)-(4)	Com. Porto Rico Rep.	339 2/2
TOTAL.....						381.899,92		

(1) - Ausência de Contrato; (2) - Pagamento total; (3) - Não consta pagamento, nem saldo em Restos a Pagar; (4) - Ausência dos respectivos Recibos; (5) - DANFOP's não validados.

a.3) licitações não incluídas na Tomada de Contas, em descumprimento ao disposto na Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (Anexo I, Módulo II, item VIII, "a"). As referidas licitações foram mencionadas em empenhos/comprovações de despesas, no entanto não foram enviadas pelo responsável (seção II, item 2.1.5.3, "b", do RIT):

Item	Data	NE	Unidade Orçamentária	Rubrica Orçamentária	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Fls Vol
1	11/01	001/531	S. Saúde	449051	Construção Sist. Esgot. Sanitário	428.528,00	Const. Ribamarensense Ltda Concorrência Pública 001/2008	319 2/2
2	24/02	001/226	S. Educ.	339030	Aq. Gêneros Alim. -PNAE	17.558,65	Simões Com Ltda Carta Convite 001/10	392 2/2
3	24/02	002/227	S. Educ.	339030	Aq. Gêneros Alim. -PNAE	31.979,58	Simões Com Ltda Carta Convite 001/10	393 2/2
4	31/03	064/534	S. Adm/Fin	339039	Locação de Veículos	135.000,00	Construimper Ltda	3441/1

							Tomada de Preço 007/10	
5	01/04	001/523	MDE	339039	Locação de Veículos p/transporte de alunos	50.000,00	Construimper Ltda Tomada de Preço 007/2010	114 1/1 (*)
6	27/05	004/229	S. Educ	339030	Aq.Gêneros Aliment. - PNAE	53.370,56	Malta Com Ltda Carta Convite 000/10	341 2/2
7	09/08	002/614	G. Prefeito	449051	Melhorias Estrada - Pov.Rabeca/Pov.Remanso	90.090,50	Contrex Construções e Serviços Ltda Carta Convite 030/10	318 2/2
8	09/09	001/530	S. Saúde	449051	Impl. Sist. Abast. de Água- Pov. Rumo/Santaninha/ Sumauma	142.888,64	Turmalina Empreendimentos e Construções Ltda Tomada de Preço 0015/08	336 2/2

a.4- ausência de documentos comprobatórios da despesa, contabilizada no balancete do sistema orçamentário da despesa mensais (seção II, item 2.2.5.3, “c”, do RIT):

Mês	Rubrica Orçamentária	Valor (R\$)	Folha	Processo/Volume
Jan	04.122.0020.2004.0000 339036	10.689,93	09	3819/2011 - 1/2
Abr	12.361.0015.2037.0000 339039	36.000,00	17	3819/2011 - 1/1
Mai	04.122.0020.2015.0000 339030	26.914,00	11	3819/2011 - 1/2
Mai	12.306.0018.2027.0000 339030	83.194,21	13	3819/2011 - 1/2
Jul	15.451.0055.1003.0000 449051	119.508,14	10	3819/2011 - 1/1
Jul	12.122.0011.1006.0000 449051	179.800,00	13	3819/2011 - 1/1
Jul	12.122.0051.2024.0000 339030	158.580,00	14	3819/2011 - 1/1
Jul	12.122.0051.2024.0000 339039	85.688,96	14	3819/2011 - 1/1
Ago	15.451.0055.1003.0000 449051	87.093,10	10	3819/2011 - 1/2
Ago	12.122.0011.1006.0000 449051	43.480,00	13	3819/2011 - 1/2
Set	12.122.0051.2024.0000 339030	59.750,35	14	3819/2011 - 1/2
Set	12.361.0015.2037.0000 339030	12.380,00	17	3819/2011 - 1/2
Out	15.451.0051.1003.0000 449051	38.669,74	10	3819/2011 - 1/1
Out	12.122.0051.2024.0000 339030	75.987,00	14	3819/2011 - 1/1
Out	12.122.0051.2024.0000 339039	88.614,00	14	3819/2011 - 1/1
Nov	12.122.0051.2024.0000 339030	52.299,65	14	3819/2011 - 1/1
Dez	12.122.0051.2024.0000 339030	81.870,00	14	3819/2011 - 1/2
	TOTAL	1.240.519,08		

a.5 – os demonstrativos referentes às contribuições previdenciárias, parte patronal e retenção em folha encontram-se em desacordo com os demonstrativos nºs 11 e 12 da IN TCE/MA nº 009/2005, por não conter os dados referentes à identificação do comprovante (nº, espécie, etc.) (seção II, item 2.2.6.2, do RIT);

a.6 - a Lei nº 106, de 20 de maio de 2008, que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, não contempla a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, no exercício (art. 37, inciso IX da Constituição Federal) (seção II, item 2.1.6.3, do RIT);

a.7 – encaminhamento intempestivo dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREOs) referentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) referentes ao 1º e 2º semestres (seção II, item 2.1.7.1, do RIT);

a.8 – não comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) referentes ao 1º e 2º semestres (seção II, item 2.1.7.1, do RIT);

b – condenar o responsável, Senhor Celson César do Nascimento Mendes, ao pagamento do débito de R\$ 1.622.419,00 (um milhão, seiscentos e vinte e dois mil, quatrocentos e dezenove reais), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas no item “a”, subitens “a.2” e “a.4”;

c – aplicar ao responsável, Senhor Celson César do Nascimento Mendes, a multa de R\$ 162.241,90 (cento e sessenta e dois mil, duzentos e quarenta e um reais e noventa centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

d) aplicar ao responsável, Senhor Celson César do Nascimento Mendes, a multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput, e inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão da aplicação de multa individual de R\$ 2.000,00 a cada uma das irregularidades descritas no item “a”, subitens “a.1”, “a.3”, “a.5” e “a.6” deste acórdão, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e – aplicar ao responsável, Senhor Celson César do Nascimento Mendes, a multa de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão das irregularidades descritas no item “a”, subitem “a.7” deste voto, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

f – aplicar ao responsável, Senhor Celson César do Nascimento Mendes, multa de R\$ 45.360,00 (quarenta e cinco mil, trezentos e sessenta reais), equivalente a trinta por cento dos seus vencimentos anuais (R\$ 151.200,00) com fundamento no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, c/c o art. 276, caput, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão da irregularidade descrita no item “a”, subitem “a.8” deste voto, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

g – determinar o aumento do valor das multas decorrentes dos itens “c”, “d”, “e” e “f” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

h) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

i) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas aplicadas no valor total de R\$ 220.401,90 (R\$ 162.241,90 + R\$ 8.000,00 + R\$ 4.800,00 + R\$ 45.360,00), tendo como devedor o Senhor Celson César do Nascimento Mendes;

j – enviar à Procuradoria-Geral do Município de Porto Rico do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução do valor imputado de R\$ 1.622.419,00 (um milhão, seiscentos e vinte e dois mil, quatrocentos e dezenove reais), tendo como devedor o Senhor Celson César do Nascimento Mendes.

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de setembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3820/2011 – TCE/MA (apensado ao Processo nº 3819/2011-TCE/MA)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Porto Rico do Maranhão

Responsável: Celson César do Nascimento Mendes, CPF nº 874.567.293-87 residente na Avenida Castelo Branco, nº 236, Centro, Porto Rico do Maranhão/MA, 65.263-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405; Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA nº 9.023 e Saulo Campos da Silva, OAB/MA nº 10.506

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde de Porto Rico do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Celson César do Nascimento Mendes, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular das contas em apreço. Imputação de débito. Aplicação de multas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Porto Rico do Maranhão.

ACÓRDÃO PL–TCE/MA Nº 832/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do Fundo Municipal de Saúde de Porto Rico do Maranhão de responsabilidade do Senhor Celson César do Nascimento Mendes, prefeito e ordenador de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 101/2015 B do Ministério Público de Contas, em:

a - julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Celson César do Nascimento Mendes, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, e infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial descritas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 004/2012-UTCOG/NACOG 04, a seguir:

a.1) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento ao art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993 (ausência de ordens bancárias, notas fiscais, recibos, e Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público – DANFOP's, não validados) (seção II, item 2.2.5.3, “a”, do RIT);

Item	Data	NE	Unid. Orç.	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Fls./vol.
01	08/01	011/434	FMS	Serviços Gráficos	22.000,00 (1)	F.H.T.Coelho Artes Gráficas	62, 1/1
02	22/02	004/543	FMS	Medicamentos e Mat.Odontológicos e Hospitalares	25.500,00 (3)	Oceânica Com Rep	123, 1/1
03	23/03	001/254	FMS	Materiais de Limpeza	31.287,86 (1) – (2)	L. Fernandes Neto - Pap.	122, 1/1

04	28/04	002/587	FMS	Medicamentos para Farmácia Básica	15.368,00 (3)	Oceânica Com Rep	68, 1/1
05	27/04	005/586	FMS	Materiais Odontológicos/Hospitalares	39.060,00 (3)	Oceânica Com Rep	70, 1/1
06	26/08	001/362	FMS	Materiais Hospitalares/Medicamentos	51.019,53 (1)	E. Santos Soares	74, 1/1
07	11/10	002/421	FMS	Medicamentos/Mat. Hospitalares	55.623,03 (1)	E. Santos Soares	129, 1/1
08	11/12	003/516	FMS	Medicamentos/Mat. Hospitalares	42.386,46	E. Santos Soares	131, 1/1

TOTAL 282.224,88

(1) - Ausência dos respectivos Recibos.

(2) - DANFOPs não validados.

(3) - Ausência das ordens de pagamentos, notas fiscais e recibos, considerando que não constam da relação de restos a pagar do exercício.

a.2 – licitação não incluída na tomada de contas, em descumprimento ao disposto na Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (Anexo I, Módulo II, item VIII, “a”). A referida licitação fora mencionada em comprovantes de despesas, no entanto, não fora enviada pelo responsável (seção II, item 2.2.5.3, “b”, do RIT):

Item	Data	NE	Unid. Orç.	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Fls./Vol
01	31/03	014/535	FMS	Locação de Veículos p/Saúde	108.000,00 (1)	Construimper Ltda TP 007/10	124, 1/1

Obs.: Nota de Anulação de Empenho nº 015/689, de 30/12/2010 (fl. 143, vol. 1/1), no valor de R\$ 24.000,00.

(1) - Ausência dos respectivos recibos.

a.3 - ausência de documentos comprobatórios da despesa, contabilizada consoante Balancetes do Sistema Orçamentário da Despesa - BSOD's mensais (Notas de Empenhos, Ordens de Pagamentos, Notas Fiscais, Recibos, Contratos e Processos Licitatórios) (seção II, item 2.2.5.3, “c”, do RIT):

Mês	Rubrica Orçamentária	Valor (R\$)	Folha	Processo/Volume
Jan	10.122.0020.2046.0000.319004	6.895,82	06	3820/2011 – 1/1
Jan	10.301.0020.2049.0000.339030	13.100,00	06	3820/2011 – 1/1
Jan	10.305.0025.2055.0000.339030	12.100,00	07	3820/2011 – 1/1
Fev	10.305.0025.2055.0000.339030	25.100,00	07	3820/2011 – 1/1
Mar	10.302.0023.2052.0000.339039	18.780,00	07	3820/2011 – 1/1
Abr	10.305.0025.2055.0000.339030	18.000,00	07	3820/2011 – 1/1
Mai	10.122.0020.2046.0000.339030	17.000,00	06	3820/2011 – 1/1
Mai	10.302.0023.2052.0000.339030	13.000,00	06	3820/2011 – 1/1
Ago	10.302.0023.2052.0000.339030	17.606,28	07	3820/2011 – 1/1
Set	10.301.0020.2049.0000.339030	9.100,00	06	3820/2011 – 1/1
Set	10.305.0025.2055.0000.339030	10.300,00	07	3820/2011 – 1/1
Out	10.122.0020.2046.0000.339030	9.100,00	06	3820/2011 – 1/1
Out	10.122.0020.2046.0000.339036	5.344,03	06	3820/2011 – 1/1
Out	10.302.0023.2052.0000.339030	22.500,00	07	3820/2011 – 1/1
Out	10.305.0025.2055.0000.339030	12.340,00	07	3820/2011 – 1/1
	TOTAL	210.266,13		

a.4 - os demonstrativos referentes às contribuições providenciárias, parte patronal e retenção em folha encontram-se em desacordo com os demonstrativos nºs 11 e 12 da IN TCE/MA nº 009/2005-TCE/MA, por não conter os dados referentes à identificação do comprovante (nº, espécie, etc.) (seção II, item 2.2.6.2, do RIT);

b – condenar o responsável, Senhor Celson César do Nascimento Mendes, ao pagamento do débito de R\$ 492.491,01 (quatrocentos e noventa e dois mil, quatrocentos e noventa e um reais e um centavo), com os

acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas no item “a”, subitens “a.1” e “a.3”;

c – aplicar ao responsável, Senhor Celson César do Nascimento Mendes, a multa de R\$ 49.249,10 (quarenta e nove mil, duzentos e quarenta e nove reais e dez centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

d) aplicar ao responsável, Senhor Celson César do Nascimento Mendes, a multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput, e inciso III do Regimento Interno do TCE/MA, em razão da aplicação de multa individual de R\$ 2.000,00 a cada uma das irregularidades descritas no item “a”, subitens “a.2” e “a.4”, deste acórdão, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e- determinar o aumento do valor das multas decorrentes dos itens “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas aplicadas no valor total de R\$ 53.249,10 (R\$ 49.249,10 + R\$ 4.000,00), tendo como devedor o Senhor Celson César do Nascimento Mendes;

h- enviar à Procuradoria-Geral do Município de Porto Rico do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução do valor imputado de R\$ 492.491,01 (quatrocentos e noventa e dois mil, quatrocentos e noventa e um reais e um centavo), tendo como devedor o Senhor Celson César do Nascimento Mendes.

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de setembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3822/2011 – TCE/MA (apensado ao Processo nº 3819/2011-TCE/MA)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Porto Rico do Maranhão

Responsável: Celson César do Nascimento Mendes, CPF nº 874.567.293-87 residente na Avenida Castelo Branco, nº 236, Centro, Porto Rico do Maranhão/MA, 65.263-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405; Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA nº 9.023 e Saulo Campos da Silva, OAB/MA

nº 10.506

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Porto Rico do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Celson César do Nascimento Mendes, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular das contas em apreço. Imputação de débito. Aplicação de multas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Porto Rico do Maranhão.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 833/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Porto Rico do Maranhão de responsabilidade do Senhor Celson César do Nascimento Mendes, prefeito e ordenador de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 101/2015 D do Ministério Público de Contas, em:

a- julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Celson César do Nascimento Mendes, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, e infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial descritas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 004/2012-UTCOG/NACOG 04, a seguir:

a.1) Despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento ao art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/93 (ausência de ordens bancárias, notas fiscais, recibos, e Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público – DANFOPs, não validados) (seção II, item 2.4.5.3, “a”, do RIT):

Item	Data	NE	Unid. Orç.	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Fls./Vol
01	06/01	001/001	FUNDEB	Serviços Educacionais Formação de Professores	16.800,00	José João Sekeff Seba	040, 1/1
02	02/02	001/014	FUNDEB	Materiais Escolares e de Limpeza	69.973,39 (1) - (3)	L. Fernandes Neto- Papeleria	103, 1/1
03	Fev	-	FUNDEB	Curso Capacitação Professores	26.332,90 (2)	Instituto Ícaro de Educação Superior	85-86 1/1 abr
04	09/03	002/026	FUNDEB	Materiais de Expediente	17.801,70 (1) - (3)	L. Fernandes Neto- Papeleria	150, 1/1
05	18/06	003/064	FUNDEB	Materiais de Expediente	47.350,00 (1) - (3)	Simões Com Ltda	136, 1/1
06	03/09	017/338	FUNDEB	Serviços Gráficos	9.328,00 (1)	F.H.T. Coelho Artes Gráficas	218, 1/1
TOTAL					187.585,99		

(1) - Ausência dos respectivos recibos.

(2) - Ausência da nota de empenho. ausência de recibo referente a parcela de R\$ 25.350,00. Ausência da nota fiscal e recibo referente a parcela de R\$ 22.000,00.

(3) - DANFOPs não validados.

a.2 – licitação não incluída na tomada de contas, em descumprimento ao disposto na Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (Anexo I, Módulo II, item VIII, “a”). A referida licitação fora mencionada em comprovantes de despesas, no entanto, não fora enviada pelo responsável (seção II, item 2.4.5.3, “b” do RIT):

Item	Data	NE	Unid. Orç.	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Fls./Vol
01	01/04	001/524	FUNDEB	Locação de Veículos p/transporte de alunos	40.000,00 (1)	Construimper Ltda TP 007/10	101, 1/1

(1) - Ausência dos respectivos recibos.

a.3 – ausência de documentos comprobatórios da despesa, contabilizada consoante Balancetes do Sistema Orçamentário da Despesa - BSOD's mensais (Notas de Empenhos, Ordens de Pagamentos, Notas Fiscais, Recibos, Contratos e Processos Licitatórios) (seção II, item 2.2.5.3, “c”, do RIT):

Mês	Rubrica Orçamentária	Valor (R\$)	Folha	Processo/Volume
Jan	12.361.0015.2033.0000 319013	17.677,17	05	3822/2011 - 1/1
Jan	12.365.0014.2072.0000 339039	19.360,00	05	3822/2011 - 1/1
Jul	12.366.0053.2026.0000 339030	27.000,00	07	3822/2011 - 1/1
Ago	12.361.0017.2036.0000 339030	16.000,00	06	3822/2011 - 1/1
Set	12.361.0017.2036.0000 339030	19.000,00	06	3822/2011 - 1/1
Out	12.361.0015.2033.0000 319011	(1) 93.934,48	05	3822/2011 - 1/1
Out	12.365.0014.2072.0000 339030	11.000,00	06	3822/2011 - 1/1
Nov	12.365.0014.2072.0000 339030	17.000,00	07	3822/2011 - 1/1
	TOTAL	220.971,65		

(1) - Constam Folhas de Pagamentos às fls. 79/107 no total bruto de R\$ 96.660,42, referente 10/2010.

a.4 – os demonstrativos referentes às contribuições providenciárias, parte patronal e retenção em folha encontram-se em desacordo com os demonstrativos nºs 11 e 12 da IN – TCE/MA nº 009/2005, por não conter os dados referentes à identificação do comprovante (nº, espécie, etc.) (seção II, item 2.4.6.2, do RIT);

b – condenar o responsável, Senhor Celson César do Nascimento Mendes, ao pagamento do débito de R\$ 408.557,64 (quatrocentos e oito mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas no item “a”, subitens “a.1” e “a.3”;

c– aplicar ao responsável, Senhor Celson César do Nascimento Mendes, a multa de R\$ 40.855,76 (quarenta mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e seis centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

d) aplicar ao responsável, Senhor Celson César do Nascimento Mendes, a multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art.172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão da aplicação de multa individual de R\$ 2.000,00 a cada uma das irregularidades descritas no item “a”, subitens “a.2” e “a.4”, deste acórdão, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e– determinar o aumento do valor das multas decorrentes dos itens “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas aplicadas no valor total de R\$ 44.855,76 (R\$ 40.855,76 + R\$ 4.000,00), tendo como devedor o Senhor Celson César do Nascimento Mendes;

j – enviar à Procuradoria-Geral do Município de Porto Rico do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução do valor imputado de R\$ 408.557,64 (quatrocentos e oito mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), tendo como devedor o Senhor Celson César do Nascimento Mendes.

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira

Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de setembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3824/2011 – TCE/MA (apensado ao Processo nº 3819/2011-TCE/MA)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Porto Rico do Maranhão

Responsável: Celson César do Nascimento Mendes, CPF nº 874.567.293-87, residente na Avenida Castelo Branco, nº 236, Centro, Porto Rico do Maranhão/MA, 65.263-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405; Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA nº 9.023 e Saulo Campos da Silva, OAB/MA nº 10.506

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Porto Rico do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Celson César do Nascimento Mendes, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento regular com ressalva das contas em apreço. Aplicação de multas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 834/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Porto Rico do Maranhão de responsabilidade do Senhor Celson César do Nascimento Mendes, prefeito e ordenador de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 101/2015 C do Ministério Público de Contas, em:

a – julgar regulares, com ressalva, as contas prestadas pelo Senhor Celson César do Nascimento Mendes, com fundamento no art. 21, da Lei nº 8.258/2005, em razão de impropriedades de natureza formal que não resultou dano ao erário, embora seja ensejadora de multa, descritas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 004/2012-UTCOG/NACOG 04 a seguir:

a.1) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento ao art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993 (seção II, item 2.3.5.3, “a”, do RIT);

Item	Data	NE	Unid. Orç.	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Fls./vol.
01	11/01	001/540	FMAS	Materiais de expediente para Programas da Ação Social.	12.200,00	E. Pimenta Dias - ME	37, 1/1
TOTAL					12.200,00		

a.2 – os demonstrativos referentes às contribuições providenciárias, parte patronal e retenção em folha encontram-se em desacordo com os demonstrativos nºs 11 e 12 da Instrução Normativa (IN) - TCE/MA nº 009/2005, por não conter os dados referentes à identificação do comprovante (nº, espécie, etc.). Assim como, não houve recolhimento, mês a mês, ao órgão previdenciário, quer no tocante às obrigações patronais, quer no tocante às retenções em folhas de pagamentos (seção II, item 2.3.6.2, do RIT);

b) aplicar ao responsável, Senhor Celson César do Nascimento Mendes, a multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art.172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso

III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão da aplicação de multa individual de R\$ 2.000,00 a cada uma das irregularidades descritas no item “a”, subitens “a.1” e “a.2”, desta decisão, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

c – determinar o aumento do valor das multas decorrentes do item “b”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução da multa aplicada no valor total de R\$ 4.000,00, tendo como devedor o Senhor Celson César do Nascimento Mendes;

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de setembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 12105/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Subnatureza: Convênio

Exercício financeiro: 2014

Concedente: Prefeitura Municipal de Estreito

Responsável: Cicero Neco Moraes – Prefeito, CPF nº 403.047.873-53, residente na Rua Artur Azevedo nº 37, Planalto I, Estreito/MA, CEP nº 65.975-000

Conveniente: Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

A falta da comunicação do convênio, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Estreito e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Trânsito (SENAT), publicado no Diário Oficial do Estado em 24.09.2014, ao Tribunal de Contas do Estado, contraria a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 18/2008, art. 3º. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 836/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da falta da comunicação do convênio, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Estreito e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Trânsito (SENAT), publicado no Diário Oficial do Estado em 24.09.2014, ao Tribunal de Contas do Estado, contraria a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 18/2008, art. 3º, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a- aplicar a multa de R\$ 600,00 ao Senhor Cícero Nico Moraes, Prefeito do Município de Estreito, exercício financeiro 2014, pela não comunicação do convênio ao Tribunal de Contas do Estado, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Estreito e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT), publicado no Diário Oficial do Estado em 24.09.2014, contrariando a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 18/2008, art. 3º e ao art. 1º da Portaria TCE/MA nº 1130/2009, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

b – determinar o aumento do valor da multa decorrente do item “a”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

c – enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução da multa aplicada no valor de R\$ 600,00, tendo como devedor o Senhor Cícero Neco Moraes;

d – apensar os presentes autos à Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta do Município de Estreito, exercício financeiro 2014, Processo nº 3894/2015.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de setembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5828/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Subnatureza: Convênios

Exercício financeiro: 2015

Concedente: Secretaria de Estado da Administração Penitenciária - SEJAP

Responsável: Murilo Andrade de Oliveira, Secretário, CPF nº 976.346.386-68, residente na Avenida dos Holandeses, Edifício Acqua Bella, Ponta D'Areia, São Luís-MA, CEP nº 65.077-357.

Convenientes: Associação de Proteção e Assistência aos Condenados do Município de Viana, Associação de Proteção e Assistência aos Condenados do Município de Timon e Associação de Proteção aos Condenados do Município de Imperatriz

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

A falta da comunicação dos convênios, celebrados entre a Secretaria de Estado da Administração Penitenciária e Associação de Proteção e Assistência aos Condenados do Município de Viana, Associação de Proteção e Assistência aos Condenados do Município de Timon e Associação de Proteção aos Condenados do Município de Imperatriz, publicado no Diário Oficial do Estado em 02.03.2015 e 05.03.2015, ao Tribunal de Contas do Estado, contraria a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 18/2008, art. 3º. Aplicação de multa por evento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 837/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da falta da comunicação dos convênios, celebrado entre a Secretaria de Estado da Administração Penitenciária e Associação de Proteção e Assistência aos Condenados do Município de Viana, Associação de Proteção e Assistência aos Condenados do Município de Timon e Associação de Proteção aos Condenados do Município de Imperatriz, publicados no Diário Oficial do Estado em 02.03.2015 e 05.03.2015, ao Tribunal de Contas do Estado, contraria a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 18/2008, art. 3º e art. 1º da Portaria nº 1130/2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a- aplicar a multa no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) ao Senhor Murilo Andrade de Oliveira, Secretário de Estado de Administração Penitenciária, pela não comunicação dos convênios celebrados entre a Secretaria de Estado da Administração Penitenciária e Associação de Proteção e Assistência aos Condenados

do Município de Viana (Convênio nº 01/2015), Associação de Proteção e Assistência aos Condenados do Município de Timon (Convênio nº 02/2015) e a Associação de Proteção aos Condenados do Município de Imperatriz (Convênio nº 03/2015) ao Tribunal de Contas do Estado, publicados no Diário Oficial do Estado em 02.03.2015 e 05.03.2015, contrariando a Instrução Normativa TCE/MA nº 18/2008, art. 3º e art. 1º da Portaria/TCE nº 1130/2009, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

b – determinar o aumento do valor da multa decorrente do item “a”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

c – enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução da multa aplicada no valor de R\$ 1.800,00, tendo como devedor o Senhor Murilo Andrade de Oliveira;

d – apensar os presentes autos à Prestação Anual de Contas dos Gestores, exercício financeiro 2015, da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária - SEJAP.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de setembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2290/2010-TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura de Raposa

Responsável: Onacy Vieira Carneiro, CPF nº 055.492.803-53, residente na Avenida Principal, nº 100, Centro, Raposa/MA, CEP 65.180-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de contas de gestão da administração direta da Prefeitura de Raposa, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Onacy Vieira Carneiro. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 845/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas dos gestores da administração direta da Prefeitura de Raposa/MA, de responsabilidade do Senhor Onacy Vieira Carneiro, ordenador de despesas no exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 963/2014-GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Onacy Vieira Carneiro, de acordo com o art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) aplicar ao responsável, Senhor Onacy Vieira Carneiro, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, multa no valor total de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial

deste Acórdão, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 0275/2011 - UTCOG – NACOG 08, a saber:

- b.1) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devido a irregularidades em procedimentos licitatórios (item 3.2.2.1, seção III);
 - b.2) R\$ 8.000,00 (oito mil reais), devido a despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório (item 3.3.3.1, "a" e "b", seção III);
 - b.3) R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido a ausência de retenção de contribuição previdenciária (item 3.4.3.1, seção III);
 - b.4) R\$ 1.000,00 (um mil reais), devido a irregularidade na contratação temporária (item 3.4.4.1, seção III);
 - b.5) R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), referente ao não encaminhamento dos Relatórios Resumido de Execução Orçamentária – RREOs (1º bimestre ao 6º bimestre) e dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs (1º e 2º semestre) no prazo ao TCE (item 3.5.1, seção III);
 - b.6) R\$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais), correspondente a 30% dos vencimentos anuais do responsável, por deixar de divulgar, no prazo legal, os relatórios de gestão fiscal, em desacordo ao art. 5º, I, da Lei nº 10.028/2000.
- c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedor o Senhor Onacy Vieira Carneiro.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de setembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2290/2010 – apensado o Processo nº 2292/2010 -TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Raposa

Responsável: Onacy Vieira Carneiro, CPF nº 055.492.803-53, residente na Avenida Principal, nº 100, Centro, Raposa/MA, CEP 65.180-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de contas de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Raposa, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Onacy Vieira Carneiro. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 846/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas do gestor do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Raposa/MA, de responsabilidade do Senhor Onacy Vieira Carneiro, ordenador de despesas no exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do

Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 963/2014-GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Onacy Vieira Carneiro, de acordo com o art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) aplicar ao responsável, Senhor Onacy Vieira Carneiro, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, multas no valor total de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 0275/2011 - UTCOG – NACOG 08, a saber:

b.1) R\$ 3.000,00 (três mil reais), devido à irregularidade em procedimento licitatório (item 3.2.2.2, seção III);

b.2) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devido a despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório (item 3.3.3.2, "b", seção III).

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "b", na data do efetivo pagamento, quando realizado após seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedor o Senhor Onacy Vieira Carneiro.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de setembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2290/2010 – apensado o Processo nº 2296/2010-TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação (FUNDEB) de Raposa

Responsável: Onacy Vieira Carneiro, CPF nº 055.492.803-53, residente na Avenida Principal, nº 100, Centro, Raposa/MA, CEP 65.180-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de contas de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação de Raposa, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Onacy Vieira Carneiro. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 847/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas do gestor do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação (FUNDEB) de Raposa/MA, de responsabilidade do Senhor Onacy Vieira Carneiro, ordenador de despesas no exercício

financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 963/2014-GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Onacy Vieira Carneiro, de acordo com o art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) aplicar ao responsável, Senhor Onacy Vieira Carneiro, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, multas no valor total de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 0275/2011 - UTCOG – NACOG 08, a saber:

b.1) R\$ 3.000,00 (três mil reais), devido à irregularidade em procedimento licitatório (item 3.2.2.4, seção III);

b.2) R\$ 8.000,00 (oito mil reais), devido a despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório (item 3.3.3.4, "a" e "b", seção III);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "b", na data do efetivo pagamento, quando realizado após seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedor o Senhor Onacy Vieira Carneiro.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de setembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2290/2010 – apensado o Processo nº 2294/2010-TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Raposa

Responsável: Onacy Vieira Carneiro, CPF nº 055.492.803-53, residente na Avenida Principal, nº 100, Centro, Raposa/MA, CEP 65.180-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de contas de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Raposa, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Onacy Vieira Carneiro. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 848/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Raposa/MA, de responsabilidade do Senhor Onacy Vieira Carneiro, ordenador de despesas no exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no

uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 963/2014-GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Onacy Vieira Carneiro, de acordo com o art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) aplicar ao responsável, Senhor Onacy Vieira Carneiro, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, multas no valor total de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 0275/2011 - UTCOG – NACOG 08, a saber:

b.1) R\$ 3.000,00 (três mil reais), devido à irregularidade em procedimento licitatório (item 3.2.2.3, seção III);

b.2) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devido a despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório (item 3.3.3.3, "b", seção III).

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "b", na data do efetivo pagamento, quando realizado após seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedor o Senhor Onacy Vieira Carneiro.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de setembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2290/2010 – apensado o Processo nº 2293/2010-TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal para Criança e Adolescência (FMCA) de Raposa

Responsável: Onacy Vieira Carneiro, CPF nº 055.492.803-53, residente na Avenida Principal, nº 100, Centro, Raposa/MA, CEP 65.180-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de contas de gestor do Fundo Municipal para Criança e Adolescência de Raposa, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Onacy Vieira Carneiro. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 849/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas do gestor do Fundo Municipal para Criança e Adolescência (FMCA) de Raposa/MA, de responsabilidade do Senhor Onacy Vieira Carneiro, ordenador de despesas no exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art.

172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 963/2014-GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Onacy Vieira Carneiro, de acordo com o art. 21 da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) aplicar ao responsável, Senhor Onacy Vieira Carneiro, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 67, I, da Lei nº 8.258/2005, a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade na contratação temporária, apontada no Relatório de Informação Técnica nº 0275/2011 - UTCOG – NACOG 08, item 3.4.4.6, seção III;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, tendo como devedor o Senhor Onacy Vieira Carneiro.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de setembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3173/2005-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestão

Exercício financeiro: 2004

Entidade: Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão

Responsável: Carlos Alberto Milhomem de Sousa, CPF nº 024.436.271-87, Avenida Quatro, Quadra nº 29, Lote nº 8, Apart. 600, Edifício Francisco Neves Regatas, Ponta D'areia, São Luís/MA, CEP nº 65077-348

Ministério Público de Contas: Procuradores Jairo Cavalcanti Vieira, Douglas Paulo da Silva, Flávia Gonzalez Leite e Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Revisor: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Contas de Gestão. Impropriedades que não resultaram em dano ao erário. Falhas de natureza formal. Ensejadora de multa. Irregularidades que não prejudicam as contas. Voto divergente. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa. Arquivamento de cópias por meio eletrônico neste TCE.

ACÓRDÃO TCE/MA Nº 850/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Assembleia Legislativado Estado do Maranhão, exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Senhor Carlos Alberto Milhomem de Sousa, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamentono art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 4247/2011 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1) julgar regulares com ressalvas as contas anuais prestadas pelo ordenador de despesa da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, Senhor Carlos Alberto Milhomem de Sousa, exercício financeiro de 2004,

em razão das seguintes irregularidades a seguir descritas, não caracterizam ato doloso de improbidade administrativa, má-fé, enriquecimento ilícito, mas tão somente, serem impropriedades que não resultem em dano ao erário, embora ensejadoras de multa e recomendação, por ser de natureza formal;

2) aplicar ao responsável, Senhor Carlos Alberto Milhomem de Sousa, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do conjunto de irregularidades remanescentes, devidamente descritas no item I deste voto divergente, nos termos do art. 67, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades:

b.1) Fragmentação de despesas - multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Objeto de Despesa	Valor pago com fragmentação de despesas R\$
Matéria na TV	349.470,00
Matéria em revista	10.370,00
Locação de veículos	166.790,00
Rádio e jornal	224.550,00
Opinião pública	82.500,00
Material de construção	15.800,00
Serviço gráficos	40.300,00
Informática	14.405,00
Locação aeronave	61.650,00
Acessórios para veículos	15.192,00
Material de escritório	48.472,70
Matérias publicitária	42.000,00
“Outdoor”	12.586,00
Material elétrico	75.067,94
Refeição	16.680,00
Passagens aéreas	18.426,70
TOTAL	1.194.260,34

b.2) Realização de despesas sem emissão de empenho prévio, contrariando o art. 60 da Lei n. 4.320/1964 - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Processo	Valor pago da despesa R\$
Processo n.º 6.185/2004	
Item 4.2.3	278.412,01
Item 4.2.4	139.409,65
Subtotal	417.821,66
Processo n.º 14.592/2004	
Item 4.4.3	170.252,40
Item 4.4.4	211.988,82
Subtotal	382.241,22
Processo n.º 17.871/2004	
Item 4.4.3	344.040,00
Item 4.4.4	118.356,65
Subtotal	462.396,65
TOTAL	1.262.459,53

b.3) Processos licitatórios sem a observância dos diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, conforme itens 4.1.1(Processo n.º 6.185/2004) e 4.3 (Processo n.º 14.592/2004) e 4.3.1/4.3.11(Processo n.º 17.871/2004). – multa de R\$ 1.000,00 (mil reais).

3) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68)

4) recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido que não reincida nas impropriedades acima elencadas;

5) enviar para à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de multa ora aplicada;

6) enviar cópia deste Acórdão e dos demais documento relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN-TCE/MA nº 09/2005, art. 16);

7) arquivar cópias dos autos neste Tribunal, por meio eletrônico, para os fins de direito e esclarecimento de situação.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro Césarde França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de setembro de 2015

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Revisor

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2750/2008–TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Município de Bacurituba

Responsável: José Sisto Ribeiro Silva, brasileiro, casado, portador do CPF nº 035.310.743-34 e do RG nº 106.056 (SSP/MA), residente na Rua São Lino, nº 15, Centro, Bacurituba/MA, CEP 65.233-000

Advogados: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto (OAB/MA nº 11.909) e Carlos Sérgio de Carvalho Barros (OAB/MA nº 4.947)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação anual de contas de governo. Constituição Federal. Lei Complementar nº 101/2000. Instrução Normativa TCE/MA nº 9/2005. Prestação de contas incompleta. Desobediência ao princípio da responsabilidade na gestão fiscal. Desrespeito ao princípio da transparência fiscal. Falta de comprovação da realização de audiências públicas no município. Parecer prévio pela desaprovação das contas. Encaminhamento de cópia deste ato decisório à Procuradoria-Geral de Justiça para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 107/2015

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, III, e o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas:

Deemitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do Prefeito José Sisto Ribeiro Silva, Município de Bacurituba, exercício financeiro de 2007, visto que as irregularidades detectadas no processo (prestação de

contas incompleta; desobediência ao princípio da responsabilidade na gestão fiscal; desrespeito ao princípio da transparência fiscal; e falta de comprovação da realização de audiências públicas no município) revelam prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resultantes de falhas do Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle da atuação governamental, que expressam inobservância dos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade;

II) enviar cópia deste parecer prévio à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (Instrução Normativa TCE/MA nº 9/2005, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de setembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3665/2010-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Godofredo Viana

Responsável: João dos Santos Ferreira, CPF nº 905.341.583-15, endereço: rua Vereador João Cirilo Sobrinho, nº 317, Alegre – Godofredo Viana/MA, CEP 65285-000.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Godofredo Viana, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor João dos Santos Ferreira. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Município de Godofredo Viana.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 869/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Godofredo Viana, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor João dos Santos Ferreira, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e no art. 1º, III, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas de responsabilidade do Senhor João dos Santos Ferreira, com base no art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, e no art. 191, III, “a” do Regimento Interno, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 134/2011-UTCGE-NUPEC 2, às fls. 03 a 18, dos autos, e confirmadas no mérito:

1. encaminhamento intempestivo da prestação de contas, contrariando o prazo fixado no art. 151, § 3º da Constituição Estadual, c/c o art. 12 da Lei nº 8.258/2005 – Lei Orgânica do TCE/MA (seção II, subitem 2.1);

2. não encaminhamento dos seguintes documentos exigidos na Instrução Normativa nº 009/2005-TCE/MA (seção II, subitem 2.2; seção III, subitem 3.5.2):

DOCUMENTOS AUSENTES

IN nº 009/2005-TCE/MA
- dispositivo não atendido

Relatório sobre a gestão orçamentária, financeira e patrimonial do exercício	Anexo II, item II
Relação de bens móveis e imóveis sob sua guarda, com os respectivos valores, destacando os adquiridos no exercício,	Anexo II, item X
Plano de carreiras, cargos e salários dos servidores da Câmara Municipal, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício (arts. 37, incisos I, II e V, e 39, § 1º, da Constituição Federal);	Anexo II, item XII

3. o saldo financeiro a ser transferido para o exercício seguinte de R\$ 3,77 diverge do valor apurado pela instrução técnica de R\$ 817,64, contrariando o disposto nos arts. 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964 (seção III, subitem 3.3.4);

4. apresentação de processo licitatório na modalidade convite para contratação de assessoria contábil (R\$ 28.800,00) e inexigibilidade de licitação na despesa com assessoria jurídica (R\$ 26.400,00), em desacordo com o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.666/1993 (seção III, subitem 3.4.3);

5. não comprovação do recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 264,18, inobservando o estabelecido no art. 865, II do Decreto Federal nº 3000/1999 (seção III, subitem 3.4.4.2);

6. ausência da nota de anulação de empenho, correspondente a R\$ 2.800,00, conforme disposição inserta no art. 38 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 3.4.4.3);

7. despesa realizada no valor de R\$ 1.000,00 sem a emissão do prévio empenho, contrariando o art. 60 da Lei Federal nº 4.320/1964 (seção III, subitem 3.4.4.4);

8. os gastos com folha de pagamento da Câmara, no montante de R\$ 366.760,83 corresponderam a 77,28% do total da despesa líquida do Poder Legislativo, descumprindo a norma contida no artigo 29-A, § 1º da Constituição Federal/1988 e art. 5º da IN TCE/MA nº 004/2001 (seção III, subitens 3.6.6 e 3.6.6.5);

9. contribuições previdenciárias patronal, recolhidas em percentual inferior ao estabelecido no art. 22 da Lei nº 8.212/1991 (seção III, subitem 3.6.7.1);

10. não comprovação do valor de R\$ 813,87, pago a título de salário família, da compensação nos recolhimentos previdenciários (seção III, subitem 3.8.1.4);

11. inconsistentes as demonstrações contábeis submetidas à apreciação do Tribunal, contrariando os arts. 83, 85, 89 e 101 da Lei nº 4.320/1964 e as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 1 (seção III, subitens 3.3.3, 3.8.1.1, 3.8.1.2 e 3.8.1.3);

12. não comprovação do encaminhamento dentro do prazo legal dos relatórios de gestão fiscal, descumprindo o disposto no art. 1º da IN TCE/MA nº 008/2003 e o art. 53, parágrafo único da Lei nº 8.258/2005 (seção III, subitem 3.9.1.1);

13. não comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal, na forma estabelecida no art. 276, § 3º do Regimento Interno-TCE/MA (seção III, subitem 3.9.1.1);

14. pagamento de despesas sem liquidação no valor de R\$ 1.800,00 e em duplicidade na quantia de R\$ 1.050,00, totalizando R\$ 2.850,00, descumprindo o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964 (seção III, subitem 3.4.4.1).

b) condenar o responsável, Senhor João dos Santos Ferreira, ao pagamento do débito de R\$ 2.850,00 (dois mil, oitocentos e cinquenta reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devidos ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas no item 14 da alínea “a”;

c) aplicar ao responsável, Senhor João dos Santos Ferreira, a multa de R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas no item 14 da alínea “a”;

d) aplicar ainda as seguintes multas, no total de R\$ 23.649,40 (vinte e três mil, seiscentos e quarenta e nove reais e quarenta centavos), ao responsável, Senhor João dos Santos Ferreira, devendo ser recolhidas em 15 (quinze) dias, ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a contar da publicação oficial do Acórdão:

d.1) no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor de referência fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base no inciso III do mesmo artigo, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III do Regimento Interno do TCE/MA, em razão das irregularidades apontadas nos itens de 2 a 11 da alínea “a”;

d.2) no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com base no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em face da não comprovação do encaminhamento dos relatórios de gestão fiscal no prazo legal, conforme item 12 da alínea “a”;

d.3) no valor de R\$ 12.449,40 (doze mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e quarenta centavos), correspondente a 30% (trinta por cento) dos subsídios recebidos no exercício de 2009, o valor de R\$ 41.498,00, com base no art. 5º, inciso I e § 1º da Lei nº 10.028/2000, em face da não comprovação da divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal, na forma estabelecida no § 3º, do art. 276 do Regimento Interno do TCE/MA, conforme descrito no item 13 da alínea “a”.

e) determinar o aumento dos débitos decorrentes das alíneas “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

h) enviar a Procuradoria Geral do Município de Godofredo Viana ou à Promotoria de Justiça que atua nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado na alínea “b”.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7435/2014-TCE/MA

Natureza: Recurso de Revisão (Proc. de contas nº 2608/2007).

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Gerência de Articulação e Desenvolvimento da Região do Cerrado Maranhense

Recorrente: Francisco Martins Santos Filho, Ex-Gestor, portador do RG nº 85996 SSP/MA, CPF nº 035.204.983-91, residente e domiciliado na Avenida Brasil, nº 945, Potosi, Balsas-MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1131/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Gestão. Recurso de Revisão. Impropriedades que não resultaram em dano ao erário. Falhas de natureza formal. Ensejadoras de multa. Exclusão do débito do Acórdão PL-TCE nº 1131/2013. Conhecimento e provimento parcial do recurso. Manutenção das multas. Modificação do Acórdão de irregular para regular com ressalva. Encaminhamento de cópias à Procuradoria-Geral do Município e do Estado para os fins legais. Ao Ministério Público Estadual. Arquivamento eletrônico no TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 873/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes ao Recurso de Revisão, interposto pelo

Senhor Francisco Martins Santos Filho contra o Acórdão PL-TCE/MA nº 1131/2013-TCE/MA, que julgou irregulares a Prestação de Contas Anual de Gestão da Gerência de Articulação e Desenvolvimento da Região do Cerrado Maranhense, de sua responsabilidade, relativas ao exercício financeiro de 2006, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 129, III, e 139 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, III, e 289 do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido parcialmente o Parecer nº 805/2015 - GPROC3, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- 1 – conhecer do Recurso de Revisão, na forma do art. 139, III da Lei nº 8.258/2005;
- 2 – dar provimento parcial ao recurso para modificar o Acórdão PL-TCE nº 1131/2013, no mérito, de irregular para regular com ressalva, referente à Prestação de Contas da Gerência de Estado de Articulação e Desenvolvimento da Região do Cerrado Maranhense, exercício financeiro de 2006 (período de 01/01/2006 a 20/11/2006), de responsabilidade do Senhor Francisco Martins Santos Filho, em razão das irregularidades apontadas, no Acórdão recorrido, não caracterizam ato doloso de improbidade administrativa, má-fé, enriquecimento ilícito, mas tão somente, serem impropriedades que não resultem em dano ao erário, embora ensejadoras de multa e recomendação, por serem de natureza formal;
- 3 – excluir o débito descrito no item 2.2 do Acórdão recorrido;
- 4 – excluir a multa aplicada em decorrência do débito, aplicada no item 2.3 do Acórdão vergastado;
- 5 – reduzir a multa aplicada de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), do item 2.4 do Acórdão recorrido, para R\$ 3.000,00 (três mil reais), do valor da multa aplicada ao responsável na alínea "f" do Acórdão PL-TCE nº 1131/2013, em razão da manutenção das irregularidades da alínea "c", itens 1, 2 e 4 do Acórdão PL-TCE nº 895/2011, estas deverão ser recolhidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), em razão dos atos praticados com graves infrações às normas constitucionais, legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira e orçamentária, além dos atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, nos termos do art. 67, III e IV, da Lei Orgânica do TCE/MA c/c o art. 274, III e IV, do Regimento Interno do TCE/MA;
- 6 – intimar o Senhor Francisco Martins Santos Filho, através da publicação deste Acórdão no Diário Oficial de Justiça, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento das multas que lhe são aplicadas;
- 7 – dar ciência as partes interessadas, através da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- 8 – recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido e que não reincida nas impropriedades acima elencadas;
- 9 – encaminhar cópia dos autos, após o trânsito em julgado, na forma do art. 22, § 5º da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 225 do Regimento Interno, à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral de Estado e à Procuradoria-Geral do Município, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;
- 10 – arquivar neste TCE peças por meio eletrônico, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 2532/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício: 2005

Concedente: Secretaria de Estado de Saúde-SES

Gestores Concedentes: Maria Helena Duailibe Ferreira, Edmundo Costa Gomes e Ricardo Jorge Murad

Conveniente: Município de São Luis Gonzaga do Maranhão

Gestor Conveniente: Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho, RG nº 794.881 SSP/MA, CPF nº 333.089.773-20, residente e domiciliado na Rua Manoel Carlos, nº51, Centro, São Luis Gonzaga do Maranhão

Procuradores Constituídos: Flavio Vinicius Araújo Costa, OAB/MA nº 9023 e Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº7405

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Especial. Convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES e o Município de Presidente Vargas – MA. Exercício financeiro 2005. Não aplicação dos recursos repassados à entidade. Ausência de prestação de contas. Conversão do processo em Tomada de Contas Especial. Responsabilidade do gestor conveniente. Imputação de débito e aplicação de multa. Aplicação de multa a gestora concedente e seus sucessores.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 886/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas de Gestão Especial do Convênio nº 204/2005/SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES e a Prefeitura Municipal de Presidente Vargas- MA, exercício financeiro 2005, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 51, inciso II e V, c/c o art. 172, inciso II e §5º, da Constituição do Estado e os arts. 1º, inciso II e 7º, incisos I, II, III, VII, 13, caput, §2º, 22, 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005(Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer ° 807/2015/GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar irregular à Tomada de Contas Especial dos Convênios nº 204/2005/SES e 340/2005/SES, pactuados entre o município de São Domingos do Maranhão e a Secretaria de Estado da Saúde – SES, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 8.258/2008;

II – condenar o gestor, ora conveniente do Município de São Domingos do Maranhão, Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho, a ressarcir ao erário estadual a quantia equivalente a soma dos convênios, de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), que deverá ser atualizada, com fundamento nos arts. 23 da Lei nº 8.258/05, c/c art. 193 do Regimento Interno do TCE, pela ausência da prestação de contas dos Convênios nº 204/2005/SES e 340/2005/SES;

III – aplicar, também, ao Senhor Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho, prefeito conveniente do Municipal de São Domingos do Maranhão, multa de 10% sobre os valores dos convênios devidamente atualizados, ou seja, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) conforme art. nº 67, II, da Lei nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, na forma da Lei Complementar Estadual n.º 052, de 31 de agosto de 2001, e Resolução Administrativa n.º 021/2002 – TCE;

IV – aplicar, em relação ao Convênio nº 340/2005/SES, individualmente à Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira, na condição de Secretária de Estado da Saúde – SES e gestora concedente, ao Senhor Edmundo Costa Gomes, na condição de Secretário de Estado da Saúde – SES, (período de 01/01/2007 a 19/04/2009) e, posteriormente, o Senhor Ricardo Jorge Murad, (período de 20/04/2009 a 31/03/2010), a multa de 20% do valor do referido convênio (nº 340/2005/SES), equivalente a R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), que deverá ser atualizado com base no art. 13 e 67, II, da Lei 8.258/2005, uma vez que esses gestores não instauraram a devida Tomada de Contas Especial, diante da omissão do gestor conveniente em prestar contas dos recursos recebidos, por meio do referido convênio;

V – aplicar ainda, em relação ao convênio nº 204/2005, individualmente ao Senhor Edmundo Costa Gomes, na condição de Secretário de Estado da Saúde – SES, (período de 01/01/2007 a 19/04/2009) e, posteriormente, o Senhor Ricardo Jorge Murad, (período de 20/04/2009 a 31/03/2010), a multa equivalente a 20% do valor do referido convênio (nº 204/2005/SES), equivalente a R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), que deverá ser atualizado, com base no art. 13 e 67, II, da Lei 8.258/2005, uma vez que esses gestores não instauraram a devida Tomada de Contas Especial diante da omissão do gestor conveniente em prestar contas dos recursos recebidos, por meio do referido convênio;

VI – dar ciência às partes interessadas através da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do

TCE/MA;

VII – arquivar peças neste TCE, por meio eletrônico, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº : 12888/2014 – TCE/MA

Jurisdicionado : Prefeitura Municipal de Governador Edson Lobão

Natureza : Denúncia

Exercício financeiro : 2014

Denunciados : Evandro Viana de Araújo – Prefeito; Gasdania Gomes Moreira – Secretário de Educação

Relator : Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Denúncia. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Perda do objeto. Arquivamento do processo sem resolução do mérito. Ciência à parte interessada. Arquivamento de peças dos autos por meio eletrônico no TCE.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 106/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Denúncia, contra o Senhor Evandro Viana de Araújo – Prefeito e Sr. Gasdania Gomes Moreira – Secretário de Educação, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem artigo 75, caput, da Constituição Federal; artigo 172, II da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 053/2007; art. 1º, inciso II, art. 7º, incisos I e II, art. 40, 41, par. Único e 42 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, c/c os arts. 265, 266, par. Único do Regimento Interno, VOTO, para que esta Corte de Contas:

I – Arquive a presente Denúncia, pela falta de requisitos e formalidades prescritos no caput do art. 41 da Lei 8.258/2005;

II – Dê ciência as partes interessadas através da publicação, desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

III – Arquive neste TCE peças por meio eletrônico, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3648/2011–TCE

Natureza: Prestação anual de contas do prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Nova Colinas

Responsável: Raimundo Nonato Rêgo Ribeiro, brasileiro, casado, ex-Prefeito Municipal, CPF nº 165.826.911-04, residente na Fazenda Cantos Currais, Zona Rural, s/nº, Nova Colinas/MA, CEP 65.808-000

Advogado constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Contas de governo. Manutenção injustificada de recursos financeiros em caixa no final do exercício. Inobservância ao princípio da transparência fiscal. Falta de comprovação da realização de audiências públicas. Irregularidades que não prejudicam integralmente as contas, considerando-se o seu contexto. Parecer prévio pela aprovação com ressalva.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 112/2015

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas de governo do Prefeito do Município de Nova Colinas, Senhor Raimundo Nonato Rêgo Ribeiro, exercício financeiro de 2010, visto que as irregularidades detectadas no processo de contas não revelam maiores prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, em que pese a inobservância parcial dos princípios da legalidade e da legitimidade, conforme segue:

a) manutenção injustificada de recursos financeiros em caixa no final do exercício, no valor de R\$ 27.762,36 (vinte e sete mil, setecentos e sessenta e dois reais e trinta e seis centavos), em desacordo com o art. 43 da Lei Complementar nº 101/2000, c/c o §3º do art. 164 da Constituição Federal;

b) não envio dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal via sistema LRF-Net do TCE/MA, além da falta de comprovação de ampla publicação, inclusive por meio eletrônico, de todos os relatórios, contrariando o que dispõem os arts. 1º e 11, §§ 5º e 6º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/2003, c/c o parágrafo único do art. 53 da Lei Estadual nº 8.258/2005 e com o § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/2000;

c) falta de comprovação da realização de audiências públicas em 2010 no Município, em desacordo com o disposto nos arts. 9º, § 4º, e 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2911/2011-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Humberto de Campos

Responsável: Edmilson de Jesus Mendes Silva, CPF nº 280.393.783-20, residente na Rua Ilineu Santos, nº 564, Humberto de Campos/MA, CEP 65.500-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Humberto de Campos, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Edmilson de Jesus Mendes Silva. Contas de gestão julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas.

Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 878/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Humberto Campos, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Edmilson de Jesus Mendes Silva, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, IV, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 214/2015-GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Edmilson de Jesus Mendes Silva, nos termos do art. 22, II e III, da Lei Orgânica;
- b) imputar débito ao Senhor Edmilson de Jesus Mendes Silva, no valor de R\$ 31.989,36 (trinta e um mil, novecentos e oitenta e nove reais e trinta e seis centavos), devido a pagamentos de subsídios ao vereador-presidente em desacordo com os percentuais de subsídios dos deputados estaduais, conforme informa a seção 7, item 7.2, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 330/2012 UTCGE-NUPEC 2;
- c) aplicar ao responsável, Senhor Edmilson de Jesus Mendes Silva, multa de R\$ 3.198,93 (três mil, cento e noventa e oito reais e noventa e três centavos), relativa a 10 % do valor do débito imputado (art. 66 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec);
- d) aplicar ao responsável, Senhor Edmilson de Jesus Mendes Silva, multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), referente à abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa (item 2.2, seção 2, do RIT nº 330/2012 – UTCGE- NUPEC 2);
- e) aplicar ao responsável, Senhor Edmilson de Jesus Mendes Silva, multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), em razão de fracionamento de despesa de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (item 2.3.2.1, seção 2, do RIT nº 330/2012 – UTCGE-NUPEC 2);
- f) aplicar ao responsável, Senhor Edmilson de Jesus Mendes Silva, multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), devido a despesa sem realização de procedimento licitatório (item 2.3.2.2, seção 2, do RIT nº 330/2012 – UTCGE-NUPEC 2);
- g) aplicar ao responsável, Senhor Edmilson de Jesus Mendes Silva, multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), devido a ausência de comprovação do recolhimento do imposto de renda retido na fonte (item 3.3.1, seção 3, do RIT nº 330/2012 – UTCGE-NUPEC 2);
- h) aplicar ao responsável, Senhor Edmilson de Jesus Mendes Silva, multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), devido ao responsável pela prestação de contas não fazer parte do quadro de servidores da Câmara (item 5.2, seção 5, do RIT nº 330/2012 – UTCGE-NUPEC 2);
- i) aplicar ao responsável, Senhor Edmilson de Jesus Mendes Silva, multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), devido a registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes - classificação indevida de despesa (item 6.1.1.1, seção 6, do RIT nº 330/2012 – UTCGE-NUPEC 2);
- j) aplicar ao responsável, Senhor Edmilson de Jesus Mendes Silva, multa R\$ 600,00 (seiscentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), devido a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária sem lei regulamentadora (item 6.1.1.2, seção 6, do RIT nº 330/2012 – UTCGE-NUPEC 2);
- k) aplicar ao responsável, Senhor Edmilson de Jesus Mendes Silva, multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), devido a inexistência de Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos servidores da Câmara (item 6.1.1.2, seção 6, do RIT nº 330/2012 – UTCGE-NUPEC 2);
- l) aplicar ao responsável, Senhor Edmilson de Jesus Mendes Silva, multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), em razão de gastos

com folha de pagamento da Câmara municipal, incluindo o subsídio dos vereadores, acima de 70% de sua receita (item 7.5, seção 7, do RIT nº 330/2012 – UTCGE-NUPEC 2);

m) aplicar ao responsável, Senhor Edmilson de Jesus Mendes Silva, multa de R\$ 22.971,60 (vinte e dois mil, novecentos e setenta e um reais e sessenta centavos), devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307-Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), correspondente a 30% de seus vencimentos anuais, por deixar de divulgarno prazo legal o Relatório de Gestão Fiscal, em desacordo com o art. 5º, I e § 1º, da Lei nº 10.028/2000 (item 8, seção 8, do RIT nº 330/2012 – UTCGE-NUPEC 2);

n) intimar o Senhor Edmilson de Jesus Mendes Silva, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor das multas que lhe são imputadas;

o) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68)

p) encaminhar à Câmara Municipal de Humberto de Campos, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do referido processo, acompanhada do voto, deste Acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA para conhecimento e demais providências cabíveis;

q) encaminhar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do relatório e voto do Relator, deste Acórdão e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as providências cabíveis;

r) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedor o Senhor Edmilson de Jesus Mendes Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de setembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3864/2011–TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Arari

Responsável: Israel Oliveira Alves, CPF nº 124.635.073-49, residente na Rua Anel Viário, nº 27– Centro, Arari/MA, CEP 65.480-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Arari, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Israel Oliveira Alves. Contas de gestão julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N ° 879/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Arari, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Israel Oliveira Alves, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, IV, da Constituição do Estado do

Maranhão o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 305/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Israel Oliveira Alves, nos termos do art. 22, II e III, da Lei Orgânica;
- b) imputar débito ao Senhor Israel Oliveira Alves, no valor de R\$ 468,80 (quatrocentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos), devido a concessão irregular de diárias (item 2.3.1.3, seção 2, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 144/2012 – UTCGE – NUPEC 2);
- c) imputar débito ao Senhor Israel Oliveira Alves, no valor de R\$ 35.460,49 (trinta e cinco mil, quatrocentos e sessentareais e quarenta e nove centavos), devido às despesas de natureza extra-orçamentária sem comprovação (item 2.3.1.5, seção 2, do RIT nº 144/2012 – UTCGE – NUPEC 2);
- d) imputar débito ao Senhor Israel Oliveira Alves, no valor de R\$ 14.820,03 (quatorze mil, oitocentos e vinte reais e três centavos), devido a pagamento de subsídios ao vereador-presidente em desacordo com os percentuais de subsídios dos deputados estaduais (item 7.1, seção 7, do RIT nº 144/2012 – UTCGE – NUPEC 2);
- e) imputar débito ao Senhor Israel Oliveira Alves, no valor de R\$ 71.810,00 (setenta e um mil, oitocentos e dez reais), devido à ausência de documentos comprobatórios de despesas com material de expediente e de informática (item 2.3.2.5, seção 2, do RIT nº 144/2012 – UTCGE – NUPEC 2);
- f) aplicar ao responsável, Senhor Israel Oliveira Alves, multa de R\$ 12.255,93 (doze mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e noventa e três centavos), relativo a 10 % do valor do débito imputado (art. 66 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec);
- g) aplicar ao responsável, Senhor Israel Oliveira Alves, multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), devido à prestação de contas incompleta (item 1.3, seção 1, do RIT nº 144/2012 – UTCGE – NUPEC 2), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec);
- h) aplicar ao responsável, Senhor Israel Oliveira Alves, multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), referente à abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa (item 2.2, seção 2, do RIT nº 144/2012 – UTCGE – NUPEC 2), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec);
- i) aplicar ao responsável, Senhor Israel Oliveira Alves, multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em razão de registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (itens 2.3.1.2 e 2.3.1.4, seção 2, do RIT nº 144/2012 – UTCGE – NUPEC 2), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec);
- j) aplicar ao responsável, Senhor Israel Oliveira Alves, multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devido a despesa sem realização de procedimento licitatório (itens 2.3.2.1, 2.3.2.2, 2.3.2.3 e 2.3.2.4, seção 2, do RIT nº 144/2012 – UTCGE – NUPEC 2), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec);
- k) aplicar ao responsável, Senhor Israel Oliveira Alves, multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devido a ausência de comprovação do recolhimento do imposto de renda pessoa física e INSS (item 3.3.1, seção 3, e item 6.2.1, seção 6, do RIT nº 144/2012 – UTCGE – NUPEC 2), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec);
- l) aplicar ao responsável, Senhor Israel Oliveira Alves, multa no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), referente ao não encaminhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal (1º e 2º semestres) (art. 274, §3º, III do Regimento Interno) (item 8, seção 8, do RIT nº 144/2012 – UTCGE – NUPEC 2), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec);
- m) aplicar ao responsável, Senhor Israel Oliveira Alves, multa no valor de R\$ 17.624,23 (dezessete mil seiscentos e vinte quatro reais e vinte e três centavos), correspondente a 30% de seus vencimentos anuais, por deixar de divulgar, no prazo legal, o Relatório de Gestão Fiscal, em desacordo ao art. 5º, I e § 1º, da Lei nº 10.028/2000 (item 8, seção 8, do RIT nº 144/2012 – UTCGE – NUPEC 2), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec);
- n) intimar o Senhor Israel Oliveira Alves, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor das multas que lhe são imputadas;
- o) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o

vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68)

p) encaminhar à Câmara Municipal de Arari, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do referido processo, acompanhada do voto, deste Acórdão e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para conhecimento e demais providências cabíveis;

q) encaminhar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do relatório e voto do Relator, deste Acórdão e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA para as providências cabíveis;

r) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedor o Senhor Israel Oliveira Alves.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de setembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9436/2011–TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Cachoeira Grande

Responsável: Aurélio Rodrigues Matos Filho, CPF nº 224.240.323-00, residente na Rua Getúlio Vargas, s/nº – Centro, Cachoeira Grande/MA, CEP 65.165-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Cachoeira Grande, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Aurélio Rodrigues Matos Filho. Contas de gestão julgadas irregulares. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 881/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Cachoeira Grande, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Aurélio Rodrigues Matos Filho, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, IV, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 841/2014 GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Aurélio Rodrigues Matos Filho, nos termos do art. 22, II e III, da Lei Orgânica;

b) aplicar ao responsável, Senhor Aurélio Rodrigues Matos Filho, multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), devido à prestação de contas incompleta (item 1.3, seção 1, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 422/2012 UTCGE-NUPEC 2), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec);

c) aplicar ao responsável, Senhor Aurélio Rodrigues Matos Filho, multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), referente à abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa

(item 2.2, seção 2, do RIT nº 422/2012 UTCGE-NUPEC 2), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec);

d) aplicar ao responsável, Senhor Aurélio Rodrigues Matos Filho, multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em razão de não validação do Documento de Autenticação de Nota Fiscal - DANFOP (item 2.3.1.1, seção 2, do RIT nº 422/2012 UTCGE-NUPEC 2), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec);

e) aplicar ao responsável, Senhor Aurélio Rodrigues Matos Filho, multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devido à ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (item 2.3.1.3, seção 2, do RIT nº 422/2012 UTCGE-NUPEC 2), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec);

f) aplicar ao responsável, Senhor Aurélio Rodrigues Matos Filho, multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devido a ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (item 2.3.2.1, seção 2, do RIT nº 422/2012 UTCGE-NUPEC 2), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec);

g) aplicar ao responsável, Senhor Aurélio Rodrigues Matos Filho, multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devido a ausência de comprovação de recolhimento de tributos nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo (itens 3.3.1, 3.3.2, seção 3, item 5.1, seção 5 e item 6.3.1, seção 6, do RIT nº 422/2012 UTCGE-NUPEC 2), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec);

h) aplicar ao responsável, Senhor Aurélio Rodrigues Matos Filho, multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), devido a gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Constituição Federal (item 7.2, seção 7, do RIT nº 422/2012 UTCGE-NUPEC 2), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec);

i) aplicar ao responsável, Senhor Aurélio Rodrigues Matos Filho, multa no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), referente ao não encaminhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal (1º e 2º semestres) (item 8, seção 8, do RIT nº 422/2012 UTCGE-NUPEC 2), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec);

j) aplicar ao responsável, Senhor Aurélio Rodrigues Matos Filho, multa no valor de R\$ 8.778,43 (oito mil, setecentos e setenta e oito reais e quarenta e três centavos), correspondente a 30% de seus vencimentos anuais, por deixar de divulgar no prazo legal o Relatório de Gestão Fiscal, em desacordo com o art. 5º, I e § 1º, da Lei nº 10.028/2000 (item 8, seção 8, do RIT nº 422/2012 UTCGE-NUPEC 2), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec);

k) intimar o Senhor Aurélio Rodrigues Matos Filho, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor das multas que lhe são imputadas;

l) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68)

m) encaminhar à Câmara Municipal de Cachoeira Grande, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do referido processo, acompanhada do voto, deste Acórdão e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para conhecimento e demais providências cabíveis;

n) encaminhar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do relatório e voto do Relator, deste Acórdão e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as providências cabíveis;

o) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedor o Senhor Aurélio Rodrigues Matos Filho.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de setembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3361/2010-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Primeira Cruz

Recorrente: Sérgio Ricardo de Albuquerque Boga, CPF nº 330.974.613-53, residente na Avenida 16 de Outubro, nº 36, Centro, Primeira Cruz/MA, CEP 65.190-970

Procurador constituído: Josivaldo Oliveira Lopes (OAB/MA nº 5338)

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 102/2014

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Sérgio Ricardo de Albuquerque Boga, Prefeito Municipal de Primeira Cruz. Exercício Financeiro 2009. Conhecimento do recurso. Negado provimento. Mantido o Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 102/2014.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 882/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas anual de Governo, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Sérgio Ricardo de Albuquerque Boga, que opôs embargos de declaração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 102/2014, que desaprovou as referidas contas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- a) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Sérgio Ricardo de Albuquerque Boga, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) negar-lhes provimento, por inexistirem as omissões ou obscuridades alegadas pelo embargante;
- c) notificar o interessado desta decisão;
- d) alertar o recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-la somente quando houver, de fato, configurada a presença de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no caput do referido art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de ser punido com multa, conforme previsto no § 4º desse artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de setembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5516/2011-TCE

Natureza: Tomada de Contas Especial - Convênio nº 1033.153/2008 SECID

Exercício financeiro: 2008

Órgão Tomador: Corregedoria Geral do Estado – COGE/MA

Responsável: Silvia Maria Frazão de Sousa

Concedente: Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional, Sustentável e Infraestrutura –

SECID

Responsável: Telma Pinheiro Ribeiro

Conveniente: Prefeitura Municipal de Carolina

Responsável: João Alberto Martins da Silva

Procuradores Constituídos: José Henrique Cabral Coracy (OAB/MA nº 912) e José Antonio Aranha Rodrigues Filho (OAB/MA nº 11.250).

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Especial do Convênio nº 1033.153/2008-SECID, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional, Sustentável e Infraestrutura e a Prefeitura Municipal de Carolina, exercício financeiro de 2008. Constatações de ocorrências. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multa. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Carolina.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 883/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Especial do Convênio nº 1033.153/2008/SECID, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional, Sustentável e Infraestrutura e a Prefeitura Municipal de Carolina, de responsabilidade da Senhora Telma Pinheiro Ribeiro e do Senhor João Alberto Martins da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 51, inciso I, c/c o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 528/2015 GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregular a prestação de contas do referido convênio de responsabilidade da Senhora Telma Pinheiro Ribeiro e por Senhor João Alberto Martins da Silva, nos termos do art. 22, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

II. isentar a Senhora Telma Pinheiro Ribeiro, da responsabilização solidária, conforme Diário Oficial do Poder Executivo nº 073, de 16/04/2009, às fls. 130 com fundamento no art. 13, da Lei Orgânica do TCE/MA;

III. condenar o responsável, Senhor João Alberto Martins da Silva, ao pagamento do débito, de R\$ 610.497,36 (seiscentos e dez mil, quatrocentos e noventa e sete reais e trinta e seis centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação da aplicação dos recursos do Convênio nº 1033.153/2008/SECID, no valor de R\$ 610.497,36 (Relatórios de Instrução - RIs nºs 2134 e 2135/2015 – SUCEX 08);

IV. aplicar ao responsável, Senhor João Alberto Martins da Silva, a multa no valor de R\$ 61.049,73 (sessenta e um mil, quarenta e nove reais e setenta e três centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado nos RIs nºs 2134 e 2135/2015 – SUCEX 08;

V. determinar o aumento do débito decorrente do tópico IV, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VI. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VII. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança da multa ora aplicada ao Senhor João Alberto Martins da Silva, no montante de R\$ 61.049,73 (sessenta e um mil, quarenta e nove reais e setenta e três centavos);

VIII. enviar à Procuradoria-Geral do Município de Carolina, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação

judicial de cobrança de débito ora apurado, no montante de R\$ 610.497,36 (seiscentos e dez mil, quatrocentos e noventa e sete reais e trinta e seis centavos), tendo como devedor o Senhor João Alberto Martins da Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de setembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Atos dos Relatores

Processo n.º 12609/2015-TCE/MA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Imperatriz

Natureza: Solicitação

Referência: Processo n.º 2382/2010-TCE/MA

Requerente: Sebastião Torres Madeira

Assunto: Solicitação de vistas e cópias

DESPACHO N.º 547/2015-GCONS5/ESC

Considerando o requerimento de fls. 02 e o disposto no art. 279, do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

- 1 – Autorizar o pedido de vista e cópias do Processo n.º 2382/2010-TCE/MA, relativo a Prefeitura Municipal de Imperatriz, na forma da IN n.º 001/2000-TCE/MA, e custas a cargo do interessado;
- 2 – Dar ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- 3 – Encaminhar os autos a CTPRO/SUPAR, para providenciar o atendimento do pedido de vista e cópias;
- 4 – Após os procedimentos acima, arquivar os autos.

São Luís (MA), 14/12/2015.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Processo n.º 12562/2015-TCE/MA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Icatu

Natureza: Solicitação

Referência: Processo n.º 4445/2009-TCE/MA

Requerente: Juarez Alves Lima

Representante Legal: Elizaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA n.º 8.307

Assunto: Solicitação de vistas e cópias

DESPACHO N.º 544/2015-GCONS5/ESC

Considerando o requerimento de fls. 02 e o disposto no art. 279, do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

- 1 – Autorizar o pedido de vista e cópias do Processo n.º 4445/2009-TCE/MA, relativo a Prefeitura Municipal de Icatu, na forma da IN n.º 001/2000-TCE/MA, e custas a cargo do interessado;
- 2 – Dar ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- 3 – Encaminhar os autos a CTPRO/SUPAR, para providenciar o atendimento do pedido de vista e cópias;
- 4 – Após os procedimentos acima, arquivar os autos.

São Luís (MA), 14/12/2015.
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator

Processo n.º 12564/2015-TCE/MA
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Icatu
Natureza: Solicitação
Referência: Processo nº 4950/2011-TCE/MA
Requerente: Juarez Alves Lima
Representante Legal: Elizaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA nº 8.307
Assunto: Solicitação de vistas e cópias

DESPACHO N.º 545/2015-GCONS5/ESC

Considerando o requerimento de fls. 02 e o disposto no art. 279, do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

- 1 – Autorizar o pedido de vista e cópias do Processo nº 4950/2011-TCE/MA, relativo a Prefeitura Municipal de Icatu, na forma da IN nº 001/2000-TCE/MA, e custas a cargo do interessado;
- 2 – Dar ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- 3 – Encaminhar os autos a CTPRO/SUPAR, para providenciar o atendimento do pedido de vista e cópias;
- 4 – Após os procedimentos acima, arquivar os autos.

São Luís (MA), 14/12/2015.
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator

Processo n.º: 12608/2015-TCE/MA
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Imperatriz
Natureza: Solicitação
Referência: Processo nº 2400/2010-TCE/MA
Requerente: Sebastião Torres Madeira
Assunto: Solicitação de vistas e cópias

DESPACHO N.º 546/2015-GCONS5/ESC

Considerando o requerimento de fls. 02 e o disposto no art. 279, do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

- 1 – Autorizar o pedido de vista e cópias do Processo nº 2400/2010-TCE/MA, relativo a Prefeitura Municipal de Imperatriz, na forma da IN nº 001/2000-TCE/MA, e custas a cargo do interessado;
- 2 – Dar ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- 3 – Encaminhar os autos a CTPRO/SUPAR, para providenciar o atendimento do pedido de vista e cópias;
- 4 – Após os procedimentos acima, arquivar os autos.

São Luís (MA), 14/12/2015.
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator

Processo n.º 12559/2015-TCE/MA
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Icatu
Natureza: Solicitação
Referência: Processo nº 4442/2009-TCE/MA
Requerente: Juarez Alves Lima
Representante Legal: Elizaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA nº 8.307
Assunto: Solicitação de vistas e cópias

DESPACHO N.º 543/2015-GCONS5/ESC

Considerando o requerimento de fls. 02 e o disposto no art. 279, do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

- 1 – Autorizar o pedido de vista e cópias do Processo nº 4442/2009-TCE/MA, relativo a Prefeitura Municipal de Icatu, na forma da IN nº 001/2000-TCE/MA, e custas a cargo do interessado;
- 2 – Dar ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- 3 – Encaminhar os autos a CTPRO/SUPAR, para providenciar o atendimento do pedido de vista e cópias;
- 4 – Após os procedimentos acima, arquivar os autos.

São Luís (MA), 14/12/2015.
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator

Processo n.º 12558/2015-TCE/MA
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Icatu
Natureza: Solicitação
Referência: Processo nº 4444/2009-TCE/MA
Requerente: Juarez Alves Lima
Representante Legal: Elizaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA nº 8.307
Assunto: Solicitação de vistas e cópias

DESPACHO N.º 542/2015-GCONS5/ESC

Considerando o requerimento de fls. 02 e o disposto no art. 279, do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

- 1 – Autorizar o pedido de vista e cópias do Processo nº 4444/2009-TCE/MA, relativo a Prefeitura Municipal de Icatu, na forma da IN nº 001/2000-TCE/MA, e custas a cargo do interessado;
- 2 – Dar ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- 3 – Encaminhar os autos a CTPRO/SUPAR, para providenciar o atendimento do pedido de vista e cópias;
- 4 – Após os procedimentos acima, arquivar os autos.

São Luís (MA), 14/12/2015.
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator

Processo n.º 12555/2015-TCE/MA
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Carú
Natureza: Solicitação
Referência: Processo nº 1921/2006-TCE/MA
Requerente: James Ribeiro de Souza
Representante Legal: Elizaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA nº 8.307
Assunto: Solicitação de vistas e cópias

DESPACHO N.º 540/2015-GCONS5/ESC

Considerando o requerimento de fls. 02 e o disposto no art. 279, do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

- 1 – Autorizar o pedido de vista e cópias do Processo nº 1921/2006-TCE/MA, relativo a Prefeitura Municipal de São João do Carú, na forma da IN nº 001/2000-TCE/MA, e custas a cargo do interessado;
- 2 – Dar ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- 3 – Encaminhar os autos a CTPRO/SUPAR, para providenciar o atendimento do pedido de vista e cópias;
- 4 – Após os procedimentos acima, arquivar os autos.

São Luís (MA), 14/12/2015.
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator

Processo n.º 12556/2015-TCE/MA
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Icatu
Natureza: Solicitação

Referência: Processo nº 4443/2009-TCE/MA

Requerente: Juarez Alves Lima

Representante Legal: Elizaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA nº 8.307

Assunto: Solicitação de vistas e cópias

DESPACHO N.º 541/2015-GCONS5/ESC

Considerando o requerimento de fls. 02 e o disposto no art. 279, do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

- 1– Autorizar o pedido de vista e cópias do Processo nº 4443/2009 -TCE/MA, relativo a Prefeitura Municipal de Icatu, na forma da IN nº 001/2000-TCE/MA, e custas a cargo do interessado;
- 2 – Dar ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- 3 – Encaminhar os autos a CTPRO/SUPAR, para providenciar o atendimento do pedido de vista e cópias;
- 4 – Após os procedimentos acima, arquivar os autos.

São Luís (MA), 14/12/2015.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Processo nº 3962/2014

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura Municipal de Bacuri

Responsável: José Balduino da Silva Nery - Prefeito

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 11.531/2014 UTCEX 1/SUCEX 20.

São Luís/MA, 17 de dezembro de 2015.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago junior

Relator

Processo nº 3966/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura Municipal de Bacuri

Responsável: José Balduino da Silva Nery - Prefeito

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 7227/2015 UTCEX 5/SUCEX 17.

São Luís/MA, 17 de dezembro de 2015.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago junior

Relator

Processo nº 3971/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal Assistência Social de Bacuri

Responsável: José Balduino da Silva Nery - Prefeito

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro

dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 16223/2014 UTCEX 5/SUCEX 20.

São Luís/MA, 17 de dezembro de 2015.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago junior
Relator

Processo nº 3994/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal Saúde de Bacuri

Responsável: José Balduino da Silva Nery - Prefeito

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 16222/2014 UTCEX 5/SUCEX 20.

São Luís/MA, 17 de dezembro de 2015.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago junior
Relator

Processo nº 4158/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundeb de Bacuri

Responsável: José Balduino da Silva Nery - Prefeito

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 16976/2014 UTCEX 5/SUCEX 19.

São Luís/MA, 17 de dezembro de 2015.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Relator

Processo nº 4158/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundeb de Bacuri

Responsável: José Balduino da Silva Nery - Prefeito

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 16976/2014 UTCEX 5/SUCEX 19.

São Luís/MA, 17 de dezembro de 2015.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Relator

Processo nº 3199/2014

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Câmara Municipal de Sambaíba

Responsável: Felikemar Pereira de Sousa – Presidente da Câmara

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 6505/2015 UTCEX 3/SUCEX 9.

São Luís/MA, 17 de dezembro de 2015.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº: 4983/2014

ORÍGEM: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Vila Nova dos Martírios-MA.

NATUREZA: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO: 2013

RESPONSÁVEL: Marcia Menezes Bonfim

O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258 de 6/6/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que por este meio em atenção ao contraditório e a ampla defesa, CITA a Senhora Marcia Menezes Bonfim, Secretária Municipal de Saúde e Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Saúde do Município de Vila Nova dos Martírios-MA., não localizado pelo motivo “não procurado”, para os atos e termos do Processo nº 4983/2014, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde do Município de Vila Nova dos Martírios-MA., no exercício financeiro de 2013, no qual figura como responsável, em especial, para apresentar Defesa quanto as irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução Nº 7188/2015–SUCEX 20 do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que não comparecendo para contestar o referido Relatório no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente edital será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da primeira publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís em, 16/12/2015.

Álvaro César de França Ferreira
Conselheiro Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº 4991/2014

ORÍGEM: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Vila Nova dos Martírios-MA.

NATUREZA: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO: 2013

RESPONSÁVEL: Hilda Coelho da Silva

O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258 de 6/6/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que por este meio em atenção ao contraditório e a ampla defesa, CITA a Senhora Hilda Coelho da Silva, Secretária Municipal de Educação e Ordenador de Despesas, não localizado pelo motivo “não procurado”, para os atos e termos do Processo nº 4991/2014, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), do Município de Vila Nova dos Martírios-MA., no exercício financeiro de 2013, no qual figura como responsável, em especial, para apresentar Defesa quanto as irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução Nº 6994/2015–SUCEX 19 do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que não comparecendo para contestar o referido Relatório no prazo estipulado, será considerado revel para todos os

efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente edital será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da primeira publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís em, 16/12/2015.

Álvaro César de França Ferreira
Conselheiro Relator